



I
SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Portaria n.º 81/89:

Extingue os Postos Fiscais do Guincho e de Canavial 440

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 82/89:

Fixa os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural a praticar no ano de 1989 440

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 83/89:

Fixa os preços de orientação de mercado para o cereal nacional com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989 442

Portaria n.º 84/89:

Fixa os preços limiares de importação, por tonelada, de trigo-mole e mistura de trigo e centeio, da aveia, do milho, do sorgo e dos restantes cereais. Revoga a Portaria n.º 221/88, de 13 de Abril 442

Portaria n.º 85/89:	Ministério da Justiça
Fixa os preços limiares de importação para efeitos de construção dos direitos niveladores aplicáveis à importação de cereal em grão a partir de 1 de Janeiro de 1989	442
Portaria n.º 86/89:	Decreto-Lei n.º 42/89:
Fixa os preços limiares de importação, por tonelada, das farinhas de trigo ou mistura de trigo e centeio, das farinhas de centeio, das sêmolas de trigo-duro e das sêmolas de trigo-mole	443
Portaria n.º 87/89:	Procede à reforma do Registo Nacional de Pessoas Colectivas
Fixa os preços de orientação de mercado para o cereal nacional a partir de 31 de Janeiro de 1989	443
Portaria n.º 88/89:	Ministério dos Negócios Estrangeiros
Fixa os preços limiares de importação para efeitos de construção dos direitos niveladores aplicáveis à importação de cereal em grão a partir de 31 de Janeiro de 1989	444
Ministérios das Finanças e da Educação	
Portaria n.º 89/89:	Avisos:
Alarga a área de recrutamento para o provimento do cargo de director de Serviços de Administração do Instituto de Investigação Científica Tropical	444
Portaria n.º 90/89:	Torna público ter a Itália ratificado, a 29 de Dezembro de 1988, a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes
Fixa o número de bolsas de estudo a atribuir a alunos estagiários por cada escola normal de educadores de infância	444
Ministérios das Finanças e da Saúde	
Portaria n.º 91/89:	Torna público ter a Itália ratificado, a 29 de Dezembro de 1988, o Protocolo n.º 8 à Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adoptado pelo Conselho da Europa a 19 de Março de 1985
Altera o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Sangue referente ao pessoal técnico superior (ramo laboratorial)	445
Ministério da Educação	
Portaria n.º 43/89:	Torna público ter o Sultanato de Omã depositado junto do secretário-geral da Organização Marítima Internacional, a 28 de Novembro de 1988, os instrumentos de aceitação e aprovação das emendas à Convenção da Organização Internacional de Satélites Marítimos e respectivo Acordo de Exploração
	456
	Torna público ter a Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias entrado em vigor para o Brasil a 1 de Janeiro de 1989
	456
Ministério da Educação	
Decreto-Lei n.º 43/89:	Declarções:
Estabelece o regime jurídico de autonomia das escolas oficiais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário	456
Declarções:	
De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1988 no montante de 181 376 contos	461
De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 109 711 contos para o ano de 1988	466

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 81/89

de 3 de Fevereiro

Tendo em vista a necessidade de se proceder à actualização do mapa II anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, e a circunstância de não haver justificação para manter em funcionamento os Postos Fiscais do Guincho e de Canavial, situados na área de jurisdição da Alfândega de Lisboa:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º São extintos os Postos Fiscais do Guincho e de Canavial.

2.º É rectificado o mapa II anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 18 de Janeiro de 1989.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, José de Oliveira Costa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 82/89

de 3 de Fevereiro

Nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural a praticar no ano de 1989 são os constantes da tabela anexa.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites máximos referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa o montante da renda será fixado por acordo de partes.

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 1 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, Miguel José Ribeiro Cadilhe. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Tabela dos valores máximos de renda do arrendamento rural no ano de 1989

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribeiro e Oeste	Alentejo	Algarve
Cultura arvense de sequeiro (a):							
Solos da classe A	21 100\$00	19 000\$00	17 800\$00	9 150\$00	11 700\$00	9 900\$00	(b) 16 450\$00
Solos da classe B	17 800\$00	9 150\$00	13 050\$00	7 500\$00	7 450\$00	8 300\$00	(b) 16 450\$00
Solos da classe C	4 500\$00	3 500\$00	4 900\$00	-	5 000\$00	5 000\$00	(b) 8 300\$00
Solos da classe D	-	-	-	2 050\$00	-	2 200\$00	850\$00
Cultura arvense de regadio (d):							
Solos da classe I	51 600\$00	41 500\$00	42 700\$00	37 300\$00	62 000\$00	45 150\$00	(e) 38 650\$00
Solos da classe II	40 000\$00	27 450\$00	36 100\$00	29 300\$00	40 000\$00	33 500\$00	24 500\$00
Solos da classe III	28 900\$00	21 100\$00	20 600\$00	20 000\$00	29 650\$00	23 200\$00	
Arroz	-	-	-	-	31 350\$00	31 600\$00	21 850\$00
Cultura hortícola (d):							
Classe I	(f) 132 150\$00	46 600\$00	(g) 87 700\$00	-	87 700\$00	56 750\$00	113 600\$00
Classe II	67 100\$00	-	-	-	56 750\$00	33 750\$00	67 100\$00
Vinha	(h) 300\$00/1	(i) 105 750\$00	(j) 25 250\$00	19 500\$00	(m) 39 550\$00	51 000\$00	21 000\$00
Vinha de uva de mesa	-	(j) 24 750\$00	-	-	(n) 16 450\$00	50 000\$00	58 550\$00
Olival e oliveiras dispersas	(o) -	(p) 14 150\$00	(q) 6 850\$00	(r) 9 750\$00	7 300\$00	13 650\$00	(o) 4400
Amentoadal	-	-	-	-	-	-	-
Pomares:							
De citrinos	(o) 293\$00	67 100\$00	(s) 290\$00	-	73 200\$00	70 500\$00	79 050\$00
De pomóideas (r)	-	68 300\$00	84 200\$00	-	73 200\$00	-	-
De prunoídeas (s)	-	-	-	-	128 100\$00	85 400\$00	136 650\$00
Prados permanentes de regadio (lameiros)	45 150\$00	43 450\$00	(t) 21 950\$00	(u) 22 700\$00	-	-	-
Prados permanentes de sequeiro (prados de secada)	-	21 000\$00	-	9 000\$00	-	-	-
Prados sob coberto (v)	-	-	-	-	-	-	-

(a) Classificação idêntica às das portarias anteriores.

(b) Para o Algarve, a renda foi calculada com base na consociação tradicional da região: a cultura arvense com alfarrobeira, figueira e amendoeira.

(c) Para o Algarve não se estabeleceu diferença entre as classes A e B de serviço.

(d) Para os regadios a classificação usada é estabelecida pela Direção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

(e) Exclui-se, no Algarve, a classe I de regadio, pois, pela definição dada a esta classe de regadio e para o caso específico do Algarve, esses terrenos são utilizados em cultura hortícola.

(f) Refere-se à região da Agudaoura e da Apúlia e algumas outras pequenas zonas de identidade intensificação hortícola.

(g) Em pequenas zonas de grande intensificação hortícola a renda máxima será determinada para a Agudaoura e Apúlia (132 150\$).

(h) Em vinha de ramada e uveiras. Nesta região o arrendamento da vinha não tem significado e as cepas são exploradas em parceria. O valor indicado refere-se ao preço a atribuir à totalidade da produção para se obter a quota de parceria a pagar pelo rendeiro.

(i) Para vinha com direito a benefício.

(j) Refere-se à vinha contínua, produzindo vinho maduro. Para a zona de Laiões, com características idênticas às de Entre Douro e Minho, o valor da renda é de 19350\$1 de vinho.

(m) Refere-se a vinhas de campo e varzea.

(n) Refere-se a vinhas de charneira e encosta.

(o) O valor apresentado refere-se a renda por árvore.

(p) Para oliveiras dispersas a renda sera de 60\$.

(r) Os valores apresentados referem-se a pomares de peseiros, damasqueiros, cerejeiras e ameixas. Não engloba amendoeira.

(s) No caso dos mimoso do Baixo Vouga, a renda máxima sera de 26 830\$.

(t) Para a região do Planalto Mirandês o valor da renda pode atingir 18 300\$ ha.

(u) Considerou-se que, neste caso específico, se trata mais de uma venda de pastagem do que de um arrendamento, tanto mais que a variável de ano para ano, conforme a quantidade de boloira e pasto existente, não se tendo, por isso, indicado o valor da renda máxima.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 83/89

de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços de orientação de mercado para o cereal nacional são os seguintes:

a) Para o trigo-mole nacional e rijo da classe C:

Peso por hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 81,5	45 160\$00
81	44 940\$00
80	44 720\$00
79	44 500\$00
78	44 280\$00
77	44 060\$00
76	43 840\$00
75	43 620\$00
74	43 400\$00
73	43 180\$00
Inferior a 73	Redução de 220\$ por cada quilograma a menos.

b) Para o trigo-rijo das classes A e B, definidos e clarificados pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964, os preços estabelecidos na alínea a), acrescidos de 12 230\$ e 8730\$, respectivamente;

c) Para o centeio:

Peso por hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 75	35 500\$00
74	35 297\$50
73	35 095\$00
72	34 892\$50
71	34 690\$00
70	34 487\$50
69	34 285\$00
Inferior a 69	Redução de 202\$50 por cada quilograma a menos.

d) Para a cevada, o preço de 36 500\$;

e) Para o milho, o preço de 42 000\$;

f) Para o sorgo, o preço de 37 525\$;

g) Para o triticale, o preço de 36 500\$.

2.º Os preços de orientação de mercado para o cereal importado são os seguintes:

- a) Para o trigo-mole, os preços estabelecidos na alínea a) do n.º 1.º, acrescidos de 7200\$/t;
- b) Para o trigo-rijo, os preços estabelecidos na alínea b) do n.º 1.º para o trigo-duro da classe A, acrescidos de 2270\$/t;
- c) Para o milho, o preço de 42 000\$;
- d) Para a cevada, o preço de 36 500\$;
- e) Para o sorgo, o preço de 37 525\$.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luis Gonzaga de Sousa Moraes Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 84/89

de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação, por tonelada, de trigo-mole e mistura de trigo e centeio, da aveia, do milho, do sorgo e dos restantes cereais são os seguintes:

Trigo-mole e mistura de trigo e centeio	54 010\$00
Trigo-duro	61 420\$00
Centeio	39 990\$00
Cevada	41 190\$00
Aveia	28 690\$00
Milho	46 690\$00
Sorgo	42 220\$00
Triticale	41 190\$00
Outros cereais	46 690\$00

2.º É revogada a Portaria n.º 221/88, de 13 de Abril.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luis Gonzaga de Sousa Moraes Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 85/89

de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação para efeitos de construção dos direitos niveladores aplicáveis à importação de cereal em grão são os seguintes:

Trigo-mole e mistura de trigo e centeio	48 200\$00
Trigo-duro	56 163\$00
Centeio	31 190\$00

Cevada	33 000\$00
Aveia	33 000\$00
Milho	38 500\$00
Sorgo	34 025\$00
Triticale	33 000\$00
Outros cereais	38 500\$00

2.º Quando ocorrerem alterações nos preços limiares, as existências de cereal, nos importadores e nos industriais, serão por estes declaradas ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, que reembolsará ou receberá o diferencial correspondente à variação ocorrida nos preços limiares. O INGA verificará a veracidade das declarações apresentadas, sem prejuízo da intervenção posterior da Inspeção-Geral de Finanças.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Moraes Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 86/89

de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 483-H/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação, por tonelada, das farinhas de trigo ou mistura de trigo e centeio, das farinhas de centeio, das sêmolas de trigo-duro e das sêmolas de trigo-mole são os seguintes:

Farinhas de trigo ou mistura de trigo e centeio	84 580\$00
Farinhas de centeio	65 370\$00
Sêmolas de trigo-duro	98 300\$00
Sêmolas de trigo-mole	91 720\$00

2.º É revogada a Portaria n.º 218/88, de 12 de Abril.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Moraes Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 87/89

de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços de orientação de mercado para o cereal nacional são os seguintes:

a) Para o trigo-mole nacional e rijo da classe C:

Peso por hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 81,5	45 160\$00
81	44 940\$00
80	44 720\$00
79	44 500\$00
78	44 280\$00
77	44 060\$00
76	43 840\$00
75	43 620\$00
74	43 400\$00
73	43 180\$00
Inferior a 73	Redução de 220\$ por cada quilograma a menos.

b) Para o trigo-rijo das classes A e B, definidos e clarificados pela Portaria n.º 20 795, de 9 de Setembro de 1964, os preços estabelecidos na alínea a), acrescidos de 12 230\$ e 8730\$, respectivamente;

c) Para o centeio:

Peso por hectolitro — Quilogramas	Preço por tonelada
Superior a 75	35 500\$00
74	35 297\$50
73	35 095\$00
72	34 892\$50
71	34 690\$00
70	34 487\$50
69	34 285\$00
Inferior a 69	Redução de 202\$50 por cada quilograma a menos.

d) Para a cevada, o preço de 36 500\$;

e) Para o milho, o preço de 42 000\$;

f) Para o sorgo, o preço de 37 525\$;

g) Para o triticale, o preço de 36 500\$.

2.º Os preços de orientação de mercado para o cereal importado são os seguintes:

a) Para o trigo-mole, os preços estabelecidos na alínea a) do n.º 1.º, acrescidos de 2875\$/t;

b) Para o trigo-rijo, os preços estabelecidos na alínea b) do n.º 1.º para o trigo-duro da classe A, acrescidos de 2270\$/t;

c) Para o milho, o preço de 42 000\$;

d) Para a cevada, o preço de 36 500\$;

e) Para o sorgo, o preço de 37 525\$.



3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 31 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luis Gonzaga de Sousa Moraes Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 88/89

de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 483-F/88, de 28 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º Os preços limiares de importação para efeitos de construção dos direitos niveladores aplicáveis à importação de cereal em grão são os seguintes:

Trigo-mole e mistura de trigo e centeio	43 875\$00
Trigo-duro	56 163\$00
Centeio	31 190\$00
Cevada	33 000\$00
Aveia	33 000\$00
Milho	38 500\$00
Sorgo	34 025\$00
Triticale	33 000\$00
Outros cereais	38 500\$00

2.º Quando ocorrerem alterações nos preços limiares, as existências de cereal, nos importadores e nos industriais, serão por estes declaradas ao INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola, que reembolsará ou receberá o diferencial correspondente àquelas alterações. O INGA verificará a veracidade das declarações apresentadas, sem prejuízo da intervenção posterior da Inspecção-Geral de Finanças.

3.º Esta portaria produz efeitos a partir de 31 de Janeiro de 1989.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luis Gonzaga de Sousa Moraes Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 89/89

de 3 de Fevereiro

Considerando que o Instituto de Investigação Científica Tropical tem como fim primacial a cooperação científica e técnica com os países das regiões tropicais;

Considerando que no seu âmbito de actividades recai a promoção de acções de cooperação e de formação a empreender com os países de língua oficial portuguesa;

Considerando que à respectiva Direcção de Serviços de Administração cabe um relevante papel para que se atinjam os fins do Instituto, competindo-lhe, nomeadamente, promover as diligências necessárias quanto aos recursos humanos e materiais e assegurar a gestão administrativa e financeira do Instituto, nomeadamente organizar e assegurar o serviço de gestão de pessoal, o serviço de contabilidade e tesouraria e o serviço de património e logística;

Considerando a especialidade e complexidade das competências exercidas pela mencionada Direcção de Serviços, bem como a necessidade imperativa de uma actuação continuada no desempenho de tais funções;

Considerando que não é viável encontrar, em tempo útil, funcionários nas condições exigidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento para o cargo de director de Serviços de Administração do Instituto de Investigação Científica Tropical a chefes de repartição que possuam relevante experiência profissional e reconhecida competência técnica.

2.º O despacho de nomeação deverá ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Portaria n.º 90/89

de 3 de Fevereiro

Ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Estatuto das Escolas Normais de Educadores de Infância, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 519-R2/79, de 29 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Educação, que para o ano lectivo de 1988-1989 o número de bolsas de estudo a atribuir por cada escola normal de educadores de infância a alunos estagiários seja o constante do mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 20 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Mapa anexo à Portaria n.º 90/89

Estabelecimentos de ensino	Número de bolsas de estudo a atribuir
Escola Normal de Educadores de Infância de Coimbra.....	2
Escola do Magistério Primário de Aveiro....	13
Escola do Magistério Primário de Évora	11

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE**Portaria n.º 91/89**

de 3 de Fevereiro

A Portaria n.º 872/85, de 18 de Novembro, saiu com uma inexactidão que importa corrigir, pois não foi dotada com dois lugares a categoria de técnico superior de saúde de 2.ª classe (ramo laboratorial).

Importa, por outro lado, aplicar desde já o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, que manda que a carreira técnica superior de saúde passe a ter a estrutura prevista no seu mapa 1.

Em execução do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, e em confor-

midade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Sangue, aprovado pela Portaria n.º 482/82, de 8 de Maio, reestruturado posteriormente pelas Portarias n.ºs 666/85, de 7 de Setembro, 872/85, de 18 de Novembro, 295/86, de 20 de Junho, 224/87, de 26 de Março, e 147/88, de 9 de Março, seja alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria na parte referente ao pessoal técnico superior.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 12 de Janeiro de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Instituto Nacional de Sangue

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Letra de vencimento
Pessoal dirigente
		Médica hospitalar
		Técnica superior de saúde	Assessor principal	1	A
			Assessor	1	B
Pessoal técnico superior	...		Técnico superior principal	1	C
			Técnico superior de 1.ª classe	1	D
			Técnico superior de 2.ª classe	2	E
		Técnica superior
...

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 42/89**

de 3 de Fevereiro

Com o presente diploma pretende-se atingir um duplo objectivo: garantir às entidades sujeitas a registo comercial um interlocutor único na área registral — a conservatória do registo comercial da sua área — e promover a máxima simplificação de formalidades, sem prejuízo da necessária segurança jurídica.

Para além da disciplina do licenciamento de firmas e denominações e da inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas, o diploma toma posição nas matérias residuais do título III do livro I do velho Código Comercial ainda vigentes; substituindo estas disposições, que revoga, desfaz dúvidas de interpretação que certas, de entre elas, ainda suscitavam.

Os princípios gerais de composição das firmas e denominações são definidos de forma coerente e sistemática, bem como é claramente delineado o âmbito do direito ao seu uso exclusivo.

Afirma-se o princípio da unidade da firma do comerciante individual, permitindo-se-lhe, além da pos-

sibilidade anterior de adição de expressão indicadora da actividade exercida, que o nome seja antecedido de títulos académicos, profissionais ou nobiliárquicos a que tenha direito: assim se resolvem alguns constrangimentos impostos pela legislação agora revogada.

Do mesmo modo, e em resultado da publicação do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, se definem as regras relativas à composição e âmbito do direito ao uso exclusivo da firma do estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

Reafirma-se a necessidade de certificado de admissibilidade da firma ou denominação adoptada como acto prévio à celebração de instrumentos destinados à constituição de pessoas colectivas e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, bem como as alterações que determinem modificação da firma ou denominação ou do objecto. Clarifica-se, todavia, que a especificação ou a redução das actividades contidas no objecto declarado no certificado de admissibilidade não prejudica a sua validade, como a não prejudicam as alterações de redacção que não impliquem ampliação de actividades. Pretendeu-se, assim, deixar bem claro que os notários são livres de alterar a redacção do objecto indicado pelos próprios requerentes nos certificados de admissibilidade, sendo até desejável que o façam quando tal redacção seja menos correcta: só não

pode é ampliar-se o objecto a actividades diferentes das abrangidas pelo certificado de admissibilidade.

Objecto de profunda simplificação foi a matéria respeitante ao pedido e emissão de certificado de admissibilidade de firma ou denominação: de futuro, basta a intervenção de apenas um requerente, o prazo de validade é ampliado para 180 dias em lugar dos actuais 120 e a possibilidade de renovação passa a não ser limitada, desde que requerida dentro do prazo de validade do certificado.

São também muito facilitadas as condições em que se pode requerer novo certificado com a mesma firma por desistência dos interessados no anterior certificado ou por virtude de alterações ao objecto inicialmente declarado.

O ficheiro central das pessoas colectivas vê definidas as suas funções e âmbito, salientando-se o papel de instrumentos de primeira importância no sector do planeamento económico e social e a função de suporte informático da orgânica do registo de comércio. Prevê-se, por isto, que o ficheiro central de pessoas colectivas contenha os dados de informação referidos na legislação comercial sobre as entidades sujeitas a registo; é uma providência que deverá consubstanciar-se em extraordinário progresso na modernização de métodos na área do registo de comércio.

A atribuição do NIPC — número de identificação de pessoa colectiva — é tratada de forma sistemática, mantendo-se a proibição de qualquer outro organismo atribuir números que possam gerar confusão com o NIPC.

É regulamentado o regime de inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas, ficando muito claro que as entidades sujeitas a registo comercial são oficiosamente inscritas pelo facto de solicitarem os actos de registo na conservatória do registo de comércio competente, assim se garantindo o princípio de um só interlocutor.

A emissão do cartão de identificação, que resulta automaticamente da inscrição no ficheiro central, foi também objecto de assinaláveis inovações, sendo de particular relevo a eliminação do prazo de validade e a forma fácil como a renovação é susceptível de ser obtida. É também de salientar que o cartão provisório de identificação pode ser solicitado logo em conjunto com o pedido de certificado de admissibilidade de firma ou denominação.

Ao acesso à informação contida no ficheiro central aplica-se agora a legislação comercial no que toca às entidades sujeitas a registo comercial: o fornecimento de dados estatísticos ficou liberto de quaisquer restrições que não sejam as necessárias para assegurar os custos fixados e as condições de utilização. Pretende-se, sem prejuízo da observância estrita das normas de protecção de dados pessoais, facilitar a obtenção da informação necessária a estudos de planeamento económico e social.

Os direitos e garantias dos particulares são cuidadosamente acautelados, permitindo-se que de todas as decisões haja recurso hierárquico para o director-geral dos Registos e do Notariado e recurso contencioso para os tribunais. Regista-se aqui uma inovação de significativo interesse: é que, ao contrário da legislação vigente que previa o recurso para o tribunal da comarca de Lisboa, se prevê agora o recurso para o tribunal do domicílio do recorrente, facilitando assim a este o exercício dos seus direitos.

Inovação de maior importância é também a que permite às pessoas colectivas já constituídas continuarem a manter as firmas ou denominações que até agora vêm legalmente usando. É uma homenagem ao valor da firma que apenas não prevalece se, por força da alteração do objecto, se tornar enganadora.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Firmas e denominações

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 1.º — 1 — Os elementos componentes das firmas e das denominações devem ser verdadeiros e não induzir em erro sobre a identificação, natureza ou actividades do seu titular.

2 — Não podem ser utilizados nas firmas ou denominações:

- a)* Elementos característicos, ainda que constituídos por designações de fantasia, siglas ou composições, que sugiram actividades diferentes da que o seu titular exerce ou se propõe exercer;
- b)* Expressões que possam induzir em erro quanto à caracterização jurídica da pessoa colectiva, designadamente o uso, por pessoas colectivas com fim lucrativo, de expressões correntemente usadas para designação de organismos públicos ou de associações sem finalidades lucrativas, bem como o uso por estas últimas de firmas de sociedades comerciais.

3 — Quando, por qualquer causa, deixe de ser associado ou sócio pessoa cujo nome figure na firma ou denominação de uma pessoa colectiva, deve tal firma ou denominação ser alterada no prazo de um ano, a não ser que o associado ou sócio que se retire ou os herdeiros do que falecer consintam, por escrito, na continuação da mesma firma ou denominação.

Art. 2.º — 1 — As firmas e as denominações devem ser distintas e insusceptíveis de confusão ou erro com as registadas no mesmo âmbito de exclusividade, mesmo quando a lei permita a inclusão de elementos utilizados por outras já registadas.

2 — No juízo sobre a distinção e a insusceptibilidade de confusão ou erro, devem ser considerados o tipo de pessoa, o seu domicílio ou sede e, bem assim, a afinidade ou proximidade das actividades exercidas ou a exercer e o âmbito territorial destas.

3 — Não podem ser utilizados nas firmas ou denominações elementos característicos constituídos por vocábulos comuns de uso genérico, ainda que em língua estrangeira, ou por topónimos que representem apropriação indevida de nome de localidade, região ou país.

4 — A incorporação na firma ou denominação de sinais distintivos registados está sujeita à prova do seu uso legítimo.

5 — No juízo a que se refere o n.º 2 deve ser ainda considerada a existência de nomes de estabelecimentos, insignias ou marcas de tal forma semelhantes que possam induzir em erro sobre a titularidade desses sinais distintivos.

6 — Para que possam prevalecer-se do disposto no número anterior, os titulares de nomes de estabelecimento, insígnias ou marcas devem, em tempo oportuno, comunicar o seu direito ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, em impresso próprio.

7 — Sempre que tal contribua para melhor distinção entre as firmas ou denominações de duas pessoas colectivas de tipo diferente, das quais faça parte algum elemento comum, pode o director-geral dos Registos e do Notariado, oficiosamente ou a requerimento de qualquer das interessadas, determinar que ambas, ou alguma delas, usem por extenso o aditamento que legalmente as caracteriza.

Art. 3.º — 1 — Os dizeres das firmas e denominações devem ser correctamente redigidos em língua portuguesa.

2 — Do disposto no número anterior exceptua-se o uso de palavras ou de partes de palavras estrangeiras ou de feição estrangeira quando:

- a) Entrem na composição de firmas ou denominações já registadas;
- b) Correspondam a vocábulos comuns sem tradução adequada na língua portuguesa ou de uso generalizado;
- c) Correspondam, total ou parcialmente, a nomes, firmas ou denominações de associados, patronos ou instituidores;
- d) Constituam marca comercial ou industrial de uso legítimo, nos termos da lei respectiva;
- e) Resultem da fusão de palavras ou parte de palavras portuguesas ou estrangeiras admissíveis nos termos do presente número, directamente relacionadas com as actividades exercidas ou a exercer ou, ainda, retiradas dos restantes elementos da firma ou dos nomes dos associados, patronos ou instituidores;
- f) Visem uma maior facilidade de penetração no mercado estrangeiro a que se dirijam as actividades exercidas ou a exercer;
- g) Resultem do emprego correcto de termos das línguas latina ou grega clássica.

3 — É considerado como conferindo feição estrangeira, designadamente, o uso de:

- a) Caracteres não pertencentes ao alfabeto português;
- b) Composições em que se identifiquem morfológica ou foneticamente palavras ou radicais de palavras estrangeiras relacionadas com a actividade exercida ou a exercer que não existam também na língua portuguesa ou nela não sejam usados com idêntico significado, bem como as que morfológica ou foneticamente sugiram tratar-se de expressão estrangeira.

4 — Excepto nos casos previstos nas alineas b), c), d) e g) do n.º 2, o uso de palavras estrangeiras ou de feição estrangeira está sujeito a emolumentos agravados nos termos da tabela respectiva.

Art. 4.º — 1 — As firmas e denominações não podem ser ofensivas da moral pública ou dos bons costumes, nem conter termos ou expressões incompatíveis com o respeito pela liberdade de opção política, religiosa ou ideológica.

2 — As firmas e denominações não podem igualmente desrespeitar símbolos nacionais, personalidades,

épocas ou instituições cujo nome ou significado seja de salvaguardar por razões históricas, patrióticas, científicas, institucionais, culturais ou outras atendíveis.

3 — Nas firmas e denominações não podem ser utilizadas expressões a que correspondam qualidades ou excelências em detrimento de outrem.

Art. 5.º — 1 — A admissibilidade de firmas ou denominações registadas no estrangeiro está sujeita à prova desse registo no país de origem e à insusceptibilidade de confusão com firmas ou denominações já registadas em Portugal.

2 — A garantia da protecção das firmas e das denominações de pessoas colectivas internacionais está dependente da confirmação da sua existência jurídica pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e da insusceptibilidade de confusão com firmas ou denominações já registadas em Portugal.

Art. 6.º — 1 — O direito à exclusividade de firma ou denominação só se constitui após o registo definitivo pelo respectivo titular no serviço legalmente competente.

2 — O certificado de admissibilidade de firma ou denominação constitui mera presunção de exclusividade.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de declaração de nulidade, anulação ou revogação do direito à exclusividade por sentença judicial ou por declaração da sua perda, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Regras especiais

Art. 7.º — 1 — As denominações das associações e das fundações devem ser compostas por forma a dar a conhecer a sua natureza associativa ou institucional, respectivamente, podendo conter siglas, expressões de fantasia ou composições.

2 — Podem, todavia, ser admitidas denominações sem referência explícita à natureza associativa ou institucional, desde que correspondam a designações tradicionais ou não induzam em erro, atentas as suas características e as actividades a desenvolver.

3 — É reconhecido o direito ao uso exclusivo da denominação das associações e fundações a partir da data do seu registo definitivo no Registo Nacional de Pessoas Colectivas:

- a) Em todo o território nacional, quando o seu objecto estatutário não indicie a prática de actividades de carácter essencialmente local ou regional;
- b) No âmbito geográfico do exercício das suas actividades estatutárias, nos restantes casos.

Art. 8.º — 1 — As firmas das sociedades comerciais e das sociedades civis sob forma comercial devem ser compostas nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais e na legislação específica, sem prejuízo da aplicação das disposições do presente diploma no que se não revele incompatível com a referida legislação.

2 — As sociedades comerciais e as sociedades civis sob forma comercial têm direito ao uso exclusivo da sua firma em todo o território nacional.

Art. 9.º — 1 — O comerciante individual deve adoptar uma só firma, composta pelo seu nome, completo

ou abreviado, conforme se tornar necessário para identificação da pessoa, podendo aditar-lhe alcunha ou expressão alusiva à actividade exercida.

2 — O comerciante individual pode ainda aditar à sua firma a indicação «*Sucessor de*» ou «*Herdeiro de*» e a firma de estabelecimento que tenha adquirido.

3 — O nome do comerciante individual não pode ser antecedido de quaisquer expressões ou siglas, salvo as correspondentes a títulos académicos, profissionais ou nobiliárquicos a que tenha direito, e a sua abreviação não pode reduzir-se a um só vocábulo, a menos que a adição efectuada o torne completamente individualizador.

4 — Os comerciantes individuais que não usem como firma apenas o seu nome têm direito ao uso exclusivo da sua firma desde a data do registo definitivo na conservatória do registo de comércio competente e no âmbito da competência territorial desta.

5 — Os comerciantes individuais que exerçam actividade para além da circunscrição referida no número anterior e aditem ao seu nome expressão distintiva alusiva ao objecto do seu comércio podem ter direito ao uso exclusivo da firma em todo o território nacional, se lhes for deferida a correspondente solicitação.

Art. 10.º — 1 — Os demais empresários individuais que exerçam habitualmente, por conta própria e com fim lucrativo, uma actividade económica legalmente não qualificada como comercial ou como profissão liberal podem adoptar uma denominação sob que são designados no exercício dessa actividade e com ela podem assinar os respectivos documentos.

2 — À composição da denominação referida no número anterior aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes do artigo anterior.

3 — O direito ao exclusivo da denominação prevista no presente artigo é conferido, no âmbito do distrito do domicílio do seu titular, a partir da inscrição definitiva no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, se outra formalidade não for exigida em lei especial.

4 — A extensão do exclusivo ao território nacional é admissível nos termos previstos no n.º 5 do artigo anterior.

Art. 11.º — 1 — A firma do estabelecimento individual de responsabilidade limitada é composta pelo nome do seu titular, acrescido ou não de referência ao objecto do comércio nele exercido, e pelo aditamento «*Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada*» ou «*E. I. R. L.*».

2 — O nome do titular pode ser abreviado, com os limites referidos no n.º 3 do artigo 9.º

3 — Ao uso exclusivo da firma do estabelecimento individual de responsabilidade limitada é aplicável o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 9.º

Art. 12.º — 1 — As heranças indivisas, quando se comportarem, na sua actividade, com características de permanência e relevância económica, podem adoptar uma firma ou denominação.

2 — A firma ou denominação das heranças indivisas é constituída pelo nome ou firma do autor da sucessão, antecedido de «*Herdeiros de*» ou «*Successores de*» ou, em alternativa, seguido de «*Herdeiros*» ou «*Successores*».

3 — O âmbito de uso exclusivo da firma da herança indivisa é o que corresponde à do autor da sucessão.

Art. 13.º — 1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as denominações das sociedades civis sob forma civil podem ser compostas pelos nomes, com-

pletos ou abreviados, de um ou mais sócios, seguidos do aditamento «*e Associados*», bem como por siglas, iniciais, expressões de fantasia ou composições, desde que acompanhadas da expressão «*Sociedade*».

2 — É aplicável às sociedades civis sob forma civil o disposto no n.º 3 do artigo 7.º

Art. 14.º — 1 — As denominações de outras pessoas colectivas regem-se pela lei respectiva e pelas disposições deste diploma que a não contrariem.

2 — Às denominações previstas no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 do artigo 7.º, se outra coisa não dispuser lei especial.

Art. 15.º — 1 — O adquirente, por qualquer título entre vivos, de um estabelecimento comercial pode aditar à sua própria firma a menção de haver sucedido na firma do anterior titular do estabelecimento, se esse titular o autorizar por escrito.

2 — Tratando-se de firma de sociedade onde figure o nome de sócio, a autorização deste é também indispensável.

3 — No caso de aquisição, por herança ou legado, de um estabelecimento comercial, o adquirente pode aditar à sua própria a firma do anterior titular do estabelecimento, com a menção de nela haver sucedido.

4 — É proibida a aquisição de uma firma sem a do estabelecimento a que se achar ligada.

Art. 16.º — 1 — O uso ilegal de uma firma ou denominação confere aos interessados o direito de exigir a sua proibição, bem como a indemnização pelos danos daí emergentes, sem prejuízo da correspondente acção criminal, se a ela houver lugar.

CAPÍTULO II

Certificados de admissibilidade de firmas e denominações

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 17.º — 1 — As escrituras públicas e outros instrumentos destinados à constituição de pessoas colectivas ou de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada devem mencionar a data do certificado de admissibilidade da firma ou denominação adoptada, em vigor e emitido em conformidade com a lei, sem cuja exibição não podem ser lavrados.

2 — O instrumento de alteração do contrato de sociedade ou estatutos que determine a modificação da firma ou denominação, ou a modificação do objecto, não pode ser lavrado sem que se exiba certificado comprovativo da admissibilidade da nova firma ou denominação ou da sua manutenção em relação ao novo objecto, nos termos do número anterior.

3 — Nos instrumentos a que se referem os números anteriores, o objecto social não pode ser ampliado a actividades não contidas no objecto declarado no certificado de admissibilidade.

4 — O disposto nos números anteriores não prejudica a especificação ou restrição das actividades contidas no objecto declarado nem as alterações de redacção que não envolvam a sua ampliação.

5 — A actividade resultante da participação no capital de outras entidades não é considerada actividade autónoma para efeitos deste artigo.

Art. 18.º O Estado e outros entes públicos devem, antes de promover a criação de pessoas colectivas, obter declaração comprovativa de admissibilidade das correspondentes firmas ou denominações.

Art. 19.º — 1 — Está sujeito à exibição de certificado de admissibilidade da respectiva firma ou denominação, emitido em conformidade com a lei, o registo definitivo:

- a) Do início de actividade de comerciante individual que adopte uma firma diferente do seu nome completo ou abreviado, da alteração da sua firma ou da mudança de residência para outro distrito;
- b) De contrato de sociedade, da alteração da respectiva firma ou objecto, ou da fusão, cisão ou transformação de sociedades;
- c) Da constituição, da alteração da respectiva denominação ou objecto, da mudança da sede para outro distrito, ou da fusão, cisão ou transformação de cooperativa;
- d) Da constituição, do agrupamento, da alteração da respectiva denominação ou objecto ou da fusão ou cisão de empresa pública;
- e) Do contrato de agrupamento complementar de empresas ou de agrupamento europeu de interesse económico, ou da alteração da respectiva denominação ou objecto;
- f) Da constituição de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, da alteração da sua firma, objecto ou da mudança de sede para outro distrito;
- g) Da denominação de empresário individual não comerciante, da sua alteração ou, se a denominação contiver indicação de actividade, da mudança de domicílio do seu titular;
- h) Da constituição de associação ou instituição de fundação com personalidade jurídica, bem como da alteração do respectivo objecto estatutário ou da transferência da sede para outro distrito.

2 — O prazo de validade do certificado a que se refere o número anterior não deve estar terminado à data da apresentação do pedido de registo, salvo se este tiver sido precedido da celebração, há menos de um ano, de escritura pública ou outro instrumento notarial.

3 — O registo deve ser recusado:

- a) Se o instrumento destinado à constituição ou modificação da pessoa colectiva tiver sido lavrado sem exibição de certificado de admissibilidade quando devia ser exigido;
- b) Se o certificado tiver sido emitido em desconformidade com a legislação em vigor;
- c) Se no instrumento referido na alínea a) tiverem sido desrespeitados a firma ou a denominação, o objecto ou as condições constantes do certificado de admissibilidade ou se nele não tiver participado o requerente do certificado.

Art. 20.º O oficial público perante quem for exibido certificado de admissibilidade de firma ou denominação deve anotar esse facto no respectivo original, indicando o acto a que serviu de suporte, bem como a repartição e a data em que foi realizado.

Art. 21.º — 1 — A realização de registo de nome de estabelecimento deve ser precedida da exibição de certificado emitido em conformidade com a lei, comprovativo de que não existe registo de firma ou denominação idêntica ou por tal forma semelhante que seja suscetível de confusão ou possa induzir em erro, face aos critérios constantes do presente diploma, e sem juízo do disposto no número seguinte.

2 — Não é exigível o certificado referido no número anterior no caso de o titular do estabelecimento provar a sua legitimidade para usar a firma ou denominação que pretende registar como componente do nome desse estabelecimento.

3 — A emissão do certificado previsto no n.º 1 não envolve qualquer juízo sobre o mérito do pedido de registo do nome de estabelecimento.

SECÇÃO II

Requerimento e emissão do certificado

Art. 22.º — 1 — O certificado de admissibilidade de firma ou denominação é requerido em impresso próprio, de que deve constar:

- a) A identificação do requerente;
- b) O concelho da sede ou do domicílio;
- c) O objecto estatutário ou as actividades a exercer, consoante os casos;
- d) A firma ou denominação pretendida, ou outras em alternativa, por ordem decrescente de preferência, até ao total de três;
- e) A menção das alterações, no caso de modificação de firma ou denominação ou de objecto.

2 — O certificado negativo para efeitos de registo de nome de estabelecimento é requerido em impresso próprio, de que deve constar:

- a) A identificação do requerente;
- b) A localização do estabelecimento e a actividade nele a desenvolver;
- c) O nome pretendido, ou outros em alternativa, por ordem decrescente de preferência, até ao total de três.

3 — O pedido de certificado deve ser assinado por um ou mais constituintes ou por outrem a seu rogo, mandato ou em sua representação.

Art. 23.º — 1 — Os requerentes podem juntar ao pedido de certificado os documentos que entenderem, em apoio da admissibilidade das firmas, denominações ou nomes de estabelecimento solicitados ou preferidos.

2 — Deve ser oficiosamente solicitada aos requerentes, quando a não tenham feito, a junção das provas necessárias à verificação da ocorrência dos requisitos estabelecidos na lei.

3 — A falta de apresentação das provas no prazo fixado, que não deve ser inferior a quinze dias, implica o arquivamento do pedido.

Art. 24.º — 1 — O certificado de admissibilidade pode ser emitido no próprio pedido ou em documento separado e, em qualquer caso, é datado, assinado pela entidade competente nos termos da lei e autenticado com o seu selo branco.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao certificado negativo.

3 — Os aditamentos sociais podem ser representados de forma abreviada, salvo o disposto no n.º 7 do artigo 2.º

4 — O erro dos serviços na emissão de certificado isenta o seu requerente do pagamento de emolumentos devidos pela emissão de novo certificado, pela rectificação da escritura pública e pelos actos de registo a que o erro possa ter obrigado.

SECÇÃO III

Validade e eficácia do certificado

Art. 25.º — 1 — O certificado de admissibilidade de firma ou denominação é válido apenas para efeitos de constituição ou modificação de pessoa colectiva com a firma ou denominação, o objecto e, pelo menos, os associados nele declarados.

2 — O certificado referente a firma ou denominação em que figure nome de pessoa singular, bem como firma, denominação, nome de estabelecimento ou marca já registados, pode ser emitido sob condição de ser utilizado por pessoa legitimada para o usar.

3 — A validade do certificado fica dependente da verificação das condições nele expressas.

Art. 26.º — 1 — O certificado caduca decorridos 180 dias sobre a data da sua emissão.

2 — O certificado pode ser renovado, mediante requerimento em impresso próprio, acompanhado do original, e dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 27.º — 1 — O requerente do certificado de admissibilidade de firma ou denominação pode solicitar, em impresso próprio, a sua invalidação ou a desistência do seu pedido.

2 — A entrega de certificado já emitido é condição de deferimento do pedido de invalidade.

3 — A apresentação simultânea de novo pedido de certificado de admissibilidade da firma ou denominação anteriormente pedida só é admissível se o pedido de invalidação ou desistência for assinado por quem requereu o primeiro certificado ou se mostre obtido o seu consentimento, ainda que por intermédio de mandatário.

CAPÍTULO III

Ficheiro central de pessoas colectivas

SECÇÃO I

Função, âmbito e conteúdo

Art. 28.º — 1 — O ficheiro central de pessoas colectivas tem por função organizar em suporte informático e manter actualizada a informação sobre as pessoas colectivas portuguesas necessária aos serviços da Administração Pública para o exercício das suas atribuições comuns em matéria de planeamento e gestão.

2 — Cabe ainda ao ficheiro central organizar e manter actualizada, com os mesmos objectivos e nos limites definidos no presente diploma, a informação de interesse geral relativa a entidades públicas ou privadas não dotadas de personalidade jurídica, bem como a pessoas colectivas internacionais ou estrangeiras.

Art. 29.º — 1 — O ficheiro central de pessoas colectivas abrange:

- a) As associações, as fundações, as sociedades civis e comerciais, as cooperativas, as empresas públicas, os agrupamentos complementares de empresas, os agrupamentos europeus de interesse económico e quaisquer outros entes colectivos personalizados, nacionais, internacionais ou estrangeiros, que habitualmente exerçam actividade em Portugal;
- b) As representações de pessoas colectivas internacionais ou estrangeiras que habitualmente exerçam actividade em Portugal;
- c) As entidades a que a lei confira personalidade jurídica após o respectivo processo de formação, entre o momento em que tiverem iniciado esse processo e aquele em que o houverem terminado;
- d) As entidades que, prosseguindo objectivos próprios e actividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- e) Os organismos e serviços da Administração Pública, não personalizados, que constituam uma unidade organizativa e funcional;
- f) Os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
- g) Os comerciantes individuais;
- h) Os demais empresários individuais que exerçam habitualmente, por conta própria e com fim lucrativo, actividade económica legalmente não qualificada como comercial nem como profissão liberal;
- i) As heranças indivisas quando o autor da sucessão estivesse abrangido pelas alíneas g) ou h).

2 — O ficheiro central de pessoas colectivas pode ainda abranger os estabelecimentos comerciais, industriais e outros, nos termos que a lei estabelecer.

Art. 30.º O ficheiro central de pessoas colectivas pode conter, além dos elementos de identificação das entidades nele inscritas, os dados de informação previstos na legislação comercial, designadamente no Código do Registo Comercial, bem como os dados necessários à prossecução dos fins estatutários de organismos do sector público.

SECÇÃO II

Número de identificação

Art. 31.º A cada entidade inscrita no ficheiro central de pessoas colectivas é atribuído um número de identificação próprio, designado «número de identificação de pessoa colectiva» (NIPC).

Art. 32.º — 1 — O NIPC é um número sequencial de nove dígitos, variando o primeiro dígito da esquerda entre os algarismos 5 e 9.

2 — A atribuição do primeiro dígito da esquerda é efectuada de harmonia com a tabela aprovada por despacho do Ministro da Justiça.

3 — O número dos estabelecimentos corresponde ao NIPC do titular do estabelecimento, seguido de quatro dígitos sequenciais.

Art. 33.º — 1 — O NIPC só pode ser atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sendo vedada a atribuição por outrem a qualquer entidade abrangida

no âmbito do ficheiro central de pessoas colectivas de número susceptível de confusão com o NIPC.

2 — É considerado, para este efeito, susceptível de confusão com o NIPC qualquer outro número de nove dígitos quando iniciado por algarismo entre 5 e 9.

3 — Não é permitido o uso de designações genéricas, nomeadamente número de pessoa colectiva, número de empresa, número de estabelecimento ou semelhante, para designar números diferentes do NIPC e que possam gerar confusão com este.

Art. 34.º — 1 — Às entidades abrangidas pela alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º só pode ser atribuído um número provisório de identificação, iniciado pelo dígito 9.

2 — O número provisório não pode ser usado por mais de 90 dias depois de ao seu titular ter sido reconhecida personalidade jurídica.

SECÇÃO III

Inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas

Art. 35.º — 1 — As entidades sujeitas a registo comercial obrigatório e as não obrigatoriamente sujeitas a tal registo que o tenham requerido, bem como os actos e factos que a umas e outras respeitem, são oficialmente inscritos no ficheiro central de pessoas colectivas, mediante comunicação da competente conservatória do registo comercial.

2 — As demais entidades referidas no n.º 1 do artigo 29.º devem solicitar ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas a sua inscrição no ficheiro central, nos termos do disposto no artigo 43.º

3 — As pessoas singulares, salvo nos casos expressamente previstos no n.º 1 do artigo 29.º, bem como os organismos e serviços da Administração Pública que não constituam uma unidade organizativa e funcional, não estão sujeitos a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas.

Art. 36.º Estão sujeitos a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas os seguintes actos e factos relativos a pessoas colectivas:

- a) Constituição;
- b) Modificação de firma ou denominação;
- c) Alteração do objecto ou do capital;
- d) Alteração de localização da sede ou de endereço postal;
- e) Fusão, cisão ou transformação;
- f) Cessação de actividade;
- g) Dissolução, encerramento da liquidação ou regresso à actividade.

Art. 37.º Estão sujeitos a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas os seguintes actos e factos relativos a representações de pessoas colectivas internacionais ou estrangeiras que exerçam actividade em Portugal:

- a) Início e cessação de actividades;
- b) Alteração do objecto ou capital;
- c) Alteração da localização da sede ou do endereço postal;
- d) Elementos de identificação da entidade representada e suas alterações.

Art. 38.º Estão sujeitos a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas, na medida do aplicável, os

actos e factos previstos no artigo 36.º relativos às entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 29.º

Art. 39.º Estão sujeitos a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas os seguintes actos e factos relativos a organismos e serviços da Administração Pública não personalizados:

- a) Nome, endereço postal e suas alterações;
- b) Diploma de criação;
- c) Tipo de actividade;
- d) Inserção hierárquica e sua alteração;
- e) Autonomia administrativa ou financeira.

Art. 40.º Estão sujeitos a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas os seguintes actos e factos relativos a estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada:

- a) Constituição;
- b) Alteração da firma;
- c) Alteração da localização da sede ou do endereço postal;
- d) Alteração do objecto ou do capital;
- e) Cessação de actividade, entrada em liquidação e encerramento da liquidação.

Art. 41.º Estão sujeitos a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas os seguintes actos e factos, bem como as suas alterações, relativos a comerciantes individuais e outros empresários individuais:

- a) Firma ou denominação;
- b) Domicílio e endereço postal;
- c) Actividade exercida;
- d) Início e cessação de actividade.

Art. 42.º Estão sujeitos a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas, relativamente a heranças indivisias, para além dos actos e factos referidos no artigo anterior relativamente ao autor da sucessão, os elementos de identificação do cabeça-de-casal e respectivas alterações.

Art. 43.º As entidades referidas no n.º 2 do artigo 35.º devem solicitar ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas a inscrição definitiva no ficheiro central dos seguintes factos, no prazo de 90 dias a contar da sua verificação:

- a) Completamento das formalidades legais de constituição, no caso de pessoas colectivas;
- b) Publicação do diploma de criação, no caso de entidades constituídas por diploma legal;
- c) Início de actividade, nos restantes casos.

Art. 44.º — 1 — A inscrição deve ser solicitada em impresso próprio, acompanhado dos documentos de prova necessários.

2 — À definição dos documentos de prova necessários aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do Código do Registo Comercial.

Art. 45.º A favor de cada entidade inscrita a seu pedido ou em resultado do seu registo comercial é emitido um cartão de identificação, nos termos dos artigos 48.º e seguintes, de que consta o correspondente NIPC.

Art. 46.º — 1 — Os notários, bem como os serviços públicos a quem caiba receber o requerimento de reconhecimento de fundações ou a participação da constituição de pessoas colectivas religiosas ou ainda efec-

tuar o registo de quaisquer pessoas colectivas, são obrigados a comunicar ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, até ao dia 15 de cada mês, os actos respeitantes à constituição, fusão, cisão, transformação, modificação, dissolução ou extinção de pessoas colectivas praticados no mês anterior.

2 — As comunicações referidas no número anterior são efectuadas em impresso próprio.

Art. 47.º — 1 — O Registo Nacional de Pessoas Colectivas pode fazer inscrever oficiosamente no ficheiro central de pessoas colectivas as entidades que não tenham cumprido a obrigação legal de requerer a inscrição e cuja identificação esteja claramente estabelecida.

2 — No caso previsto no número anterior, há lugar a atribuição de NIPC, mas não de cartão de identificação.

3 — Após a inscrição oficiosa deve ser promovido o procedimento legal que ao caso couber.

SECÇÃO IV

Cartão de identificação

Art. 48.º As entidades sujeitas a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º, devem possuir cartão de identificação válido.

Art. 49.º — 1 — A primeira emissão de cartão de identificação é efectuada com a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas.

2 — A actualização do cartão por força da alteração de qualquer dos seus elementos é pedida com a inscrição no ficheiro central do acto ou facto determinante da alteração.

Art. 50.º — 1 — O cartão de identificação deve conter a indicação do NIPC, do nome, firma ou denominação, do domicílio ou sede, da caracterização jurídica e da actividade principal.

2 — Os modelos de cartão de identificação devem ser diferentes para as pessoas colectivas, para os comerciantes e outros empresários individuais e para as restantes entidades.

Art. 51.º O cartão de identificação deve ainda conter a indicação:

- a) No caso das pessoas colectivas, da data de constituição e da publicação no *Diário da República* da escritura pública ou instrumento equivalente;
- b) No caso dos comerciantes individuais e demais empresários, do número do bilhete de identidade e da data de nascimento;
- c) No caso dos estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, do NIPC e da firma do respectivo titular;
- d) No caso das restantes entidades, das datas de constituição e de publicação no *Diário da República* da escritura pública ou instrumento equivalente, se existirem.

Art. 52.º — 1 — O cartão de identificação deve ser actualizado quando se verificar alteração dos elementos nele constantes, bem como nos casos de mau estado de conservação, perda, destruição ou extravio.

2 — A actualização dos cartões de identificação sem alterações é pedida em impresso próprio ao Registo Na-

cional de Pessoas Colectivas, directamente ou por intermédio das conservatórias do registo de comércio ou de outras entidades para tal autorizadas.

Art. 53.º — 1 — A favor das entidades que iniciaram o processo de constituição como pessoas colectivas ou entidades equiparadas mas que ainda não tenham completado as formalidades legais requeridas, pode ser emitido, a seu pedido, um cartão provisório de identificação.

2 — A emissão do cartão provisório de identificação pode ser solicitada simultaneamente com o pedido de certificado de admissibilidade de firma ou denominação.

3 — Do cartão provisório de identificação deve constar o número provisório de identificação, o nome ou designação social do titular, a sede, a actividade económica e a data de emissão.

4 — O cartão provisório de identificação caduca decorrido um ano após a sua emissão, podendo, porém, ser renovado se ao seu titular não tiver sido possível finalizar o processo de constituição ou regularização.

Art. 54.º — 1 — A emissão de cartão de identificação pode ser recusada ou suspensa quando se verificar a existência de nulidades no processo legal de constituição da pessoa colectiva ou entidade a identificar.

2 — No caso previsto no número anterior pode ser emitido cartão provisório, renovável enquanto se manter o motivo da recusa ou suspensão.

Art. 55.º — 1 — Salvo no caso do estabelecimento individual de responsabilidade limitada, cujo cartão é emitido nos termos dos artigos 49.º e 50.º e da alínea c) do artigo 51.º, pode ser emitido cartão de identificação de outros estabelecimentos desde que tanto estes como o respectivo proprietário se encontrem definitivamente inscritos no ficheiro central de pessoas colectivas.

2 — O cartão de identificação de estabelecimento contém a indicação do número de identificação, do nome ou firma do estabelecimento, do domicílio, da actividade e do nome, firma ou denominação do seu proprietário.

3 — Ao pedido e emissão de cartão de estabelecimento é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na presente secção.

Art. 56.º — 1 — São nulos e não podem ser utilizados para nenhum efeito os cartões de identificação desactualizados, ou quando o seu estado de conservação torne ilegíveis as indicações dele constantes.

2 — Qualquer entidade pública perante a qual sejam exibidos cartões de identificação nulos deve apreendê-los e remetê-los ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas para que os interessados promovam a respectiva actualização ou substituição.

SECÇÃO V

Acesso à informação

Art. 57.º É reconhecido o direito de acesso às informações registadas no ficheiro central de pessoas colectivas por parte das entidades a quem dizem respeito.

Art. 58.º — 1 — O titular do registo tem o direito de exigir a correcção das informações inexactas e o complemento das total ou parcialmente omissas.

2 — A prova da inexactidão cabe ao titular do registo quando a informação tiver sido fornecida por ele

próprio ou com seu consentimento, bem como se não tiver cumprido a obrigação legal de comunicar a sua alteração.

3 — Nas situações previstas nos números anteriores, deve o Registo Nacional de Pessoas Colectivas promover que seja dada satisfação ao titular do registo ou comunicar-lhe o que tiver por conveniente no prazo de 30 dias.

4 — O interessado deve suportar as despesas da rectificação ou complemento quando tiver dado causa à inexactidão.

Art. 59.º — 1 — Têm acesso à informação nominativa contida no ficheiro central de pessoas colectivas:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público e as entidades com competência para a acção penal ou de contra-ordenação, desde que os elementos se mostrem necessários à instrução de processos pendentes e não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a que respeitam;
- b) Os serviços de interesse público, na medida do necessário para a prossecução das suas atribuições estatutárias.

2 — O acesso à informação nominativa relativa a entidades sujeitas a registo comercial é disciplinado pela legislação respectiva.

3 — Nos casos previstos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 cabe ao Ministro da Justiça, por portaria, fixar as condições jurídicas e financeiras do acesso.

Art. 60.º — 1 — O Registo Nacional de Pessoas Colectivas pode autorizar o acesso ao ficheiro central ou o fornecimento de cópias do seu conteúdo, nomeadamente a serviços públicos e a entidades ou organizações sem fim lucrativo, demonstrado o seu interesse na prossecução das respectivas atribuições legais ou estatutárias ou para efeitos de planeamento económico ou social.

2 — As entidades a quem, nos termos do número anterior, for autorizado o acesso ao ficheiro central ou ao seu conteúdo não podem comunicar a terceiros as informações obtidas, salvo autorização escrita do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

3 — É aplicável aos casos previstos no presente artigo o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

4 — O acesso ao ficheiro ou o fornecimento de cópias deve ser recusado no caso de envolver transmissão de dados pessoais ou outros legalmente protegidos, se não se mostrar devidamente salvaguardado o respeito pelos princípios legais.

CAPÍTULO IV

Sanções

Art. 61.º As entidades a quem tiver sido autorizado o acesso ao ficheiro central ou o fornecimento de cópias do seu conteúdo, nos termos do presente diploma, que, sem autorização escrita do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, transmitam a terceiros as informações assim obtidas ou o façam com inobservância das condições por ele fixadas praticam contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) Tratando-se de pessoa singular, no mínimo de 50 000\$ e no máximo de 200 000\$ em caso de dolo e de 100 000\$ em caso de negligéncia;

- b) Tratando-se de pessoa colectiva, no mínimo de 200 000\$ e no máximo de 3 000 000\$ em caso de dolo e de 1 500 000\$ em caso de negligéncia.

Art. 62.º — 1 — Praticam contra-ordenação e ficam sujeitos a coima, nos termos da legislação respectiva, as entidades que:

- a) Por qualquer forma, e com intuito fraudulento ou com ânimo de prejudicar terceiro, falsifiquem ou utilizem indevidamente documentos emanados do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- b) Não cumpram a obrigação de inserção no ficheiro central de pessoas colectivas ou o não façam nos prazos ou nas condições fixados no presente diploma;
- c) Declarem para quaisquer efeitos falsos números de identificação;
- d) Utilizem, para quaisquer efeitos, cartões de identificação com elementos desactualizados;
- e) Usem firmas sem ter previamente obtido certificado da respectiva admissibilidade ou, tendo-o obtido, não tenham promovido a constituição da sociedade ou estabelecimento individual de responsabilidade limitada.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o procedimento criminal a que possa haver lugar.

Art. 63.º — 1 — Pratica contra-ordenação, ficando sujeito a coima, nos termos da legislação respectiva, quem:

- a) Detenha em carteira documentos emanados do Registo Nacional de Pessoas Colectivas para negociar com terceiros;
- b) Preste declarações falsas ou inexactas ou omita informações que, nos termos da legislação aplicável, devia prestar;
- c) Infrinja o disposto nos artigos 15.º, 17.º, 19.º, 20.º e 21.º do presente diploma;
- d) Não efectue as comunicações previstas no presente diploma ou o faça fora do prazo ou das condições estatuídas;
- e) Falsifique, pratique contraficação, reproduza, proceda à revenda não autorizada ou por qualquer forma faça uso ilegítimo dos impressos exclusivos do Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- f) Efectue publicidade enganadora sugerindo facilidades na obtenção de documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o procedimento criminal a que possa haver lugar.

Art. 64.º A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete ao director-geral dos Registos e do Notariado.

CAPÍTULO V

Direitos e garantias dos particulares

SECÇÃO I

Recurso hierárquico

Art. 65.º — 1 — Dos despachos finais que admitam ou indefiram firmas ou denominações, considerem ha-

ver ou não obstáculo legal ao registo de nome de estabelecimento ou declararem a perda do direito à exclusividade cabe recurso hierárquico para o director-geral dos Registos e do Notariado.

2 — Cabe ainda recurso:

- a) Da admissão de firma ou denominação condicionada a restrições ou observações;
- b) Dos despachos que recusem a aceitação do pedido, exijam o cumprimento de certas formalidades ou o preenchimento de certos requisitos;
- c) Dos despachos que neguem a invalidação de certificado ou a sua renovação;
- d) Dos despachos que recusem ou admitam a inscrição definitiva de pessoas colectivas ou outras entidades no Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Art. 66.º O recurso deve ser interposto no prazo de 30 dias após a recepção do ofício notificador ou, nos casos em que o acto recorrido não deu lugar a ofício, após o seu conhecimento pelo recorrente.

Art. 67.º — 1 — A interposição de recurso considera-se feita com a apresentação da petição inicial na conservatória onde foi apresentado o pedido ou no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, acompanhada dos documentos que o requerente queira juntar como prova.

2 — Recebida a petição, o funcionário que praticou o acto deve, no prazo de cinco dias, proferir despacho fundamentado a reparar ou a sustentar a decisão.

3 — O despacho é notificado ao requerente, no prazo de 48 horas, por ofício registado.

Art. 68.º No caso de manter a decisão, o funcionário que praticou o acto deve, no prazo de cinco dias, remeter todo o processo, instruído com os despachos de recusa e de sustentação e demais documentos, ao director-geral dos Registos e do Notariado.

Art. 69.º — 1 — O recurso é decidido no prazo máximo de 30 dias a contar da sua recepção, podendo o director-geral dos Registos e do Notariado solicitar do recorrente informações ou documentos adicionais para correcta instrução do processo.

2 — No caso de a decisão afectar direitos de terceiros, estes devem ser ouvidos, concedendo-se-lhes o prazo de 30 dias para a sua resposta.

3 — Nos casos previstos na parte final do n.º 1 e no n.º 2, o prazo suspende-se até à recepção das informações ou documentos solicitados.

4 — O despacho, acompanhado da sua fundamentação, é notificado ao recorrente e aos terceiros referidos no n.º 2.

SECÇÃO II

Recurso contencioso

Art. 70.º — 1 — Das decisões do director-geral dos Registos e do Notariado cabe recurso para o tribunal do domicílio ou da sede do recorrente.

2 — O recurso deve ser interposto também contra os interessados a quem tenha sido favorável o despacho recorrido.

Art. 71.º São partes legítimas para recorrer os requerentes, após terem esgotado o recurso hierárquico, e ainda as pessoas ou entidades que se considerem directamente prejudicadas pelo despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Art. 72.º Os recursos interpostos por pessoas não requerentes só podem incidir sobre os despachos finais que definiram determinada firma ou denominação, que determinem o cancelamento do registo ou declarem a perda do direito ao uso de firma ou denominação, bem como sobre os que considerem não haver obstáculo ao registo de determinado nome de estabelecimento pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 73.º O recurso contencioso deve ser interposto no prazo de 60 dias a contar da data da notificação ao recorrente da decisão do recurso hierárquico.

Art. 74.º — 1 — A petição inicial é apresentada na secretaria judicial, instruída com cópia do despacho recorrido e respectiva fundamentação.

2 — A petição inicial deve ser acompanhada por toda a documentação que o recorrente queira apresentar como prova.

3 — Na petição deve também o recorrente requerer as diligências que considere necessárias à prova da sua pretensão.

Art. 75.º — 1 — Após a distribuição, se não houver motivo para indeferimento liminar, são citados, para contestar, o director-geral dos Registos e do Notariado e os terceiros interessados.

2 — As citações são feitas por carta registada com aviso de recepção.

3 — A contestação é deduzida no prazo fixado para as acções declarativas com processo ordinário, em processo civil, e é-lhe aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

4 — Findos os articulados, o processo é concluso para decisão final, que deve ser proferida, salvo caso de justo impedimento, no prazo de 30 dias.

5 — Considera-se justo impedimento o pedido de esclarecimentos ou de documentação ao recorrente ou ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas ou qualquer diligência que o juiz considere pertinente, por sua iniciativa ou a requerimento das partes, feita nos articulados.

Art. 76.º — 1 — Da sentença proferida em processo de recurso contencioso cabe sempre recurso, com efeito suspensivo, para o tribunal da relação.

2 — Têm legitimidade para interpor recurso o requerente, o Ministério Público, o director-geral dos Registos e do Notariado e os terceiros lesados.

3 — Do acórdão da relação cabe recurso, nos termos da lei de processo, para o Supremo Tribunal de Justiça.

Art. 77.º O Registo Nacional de Pessoas Colectivas está isento de preparos e custas nos processos em que intervenha.

CAPÍTULO VI

Competência do Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Art. 78.º — 1 — A atribuição da exclusividade das firmas e denominações cabe ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

2 — Cabe igualmente ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas declarar a perda do direito ao uso de firmas ou denominações.

Art. 79.º A atribuição do direito ao uso exclusivo ou a declaração de perda do direito ao uso de qualquer firma ou denominação efectuada pelo Registo Na-

cional de Pessoas Colectivas prevalece sobre a profida por qualquer outra entidade, salvo o caso de decisão judicial.

Art. 80.º — 1 — Qualquer interessado pode requerer ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas a declaração de perda do direito ao uso de firma ou denominação de terceiro, desde que prove verificarem-se cumulativamente as seguintes condições relativamente ao titular da firma ou denominação em causa:

- a) Não ter procedido à sua inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, directamente ou por intermédio da conservatória competente, consoante os casos, decorrido um ano sobre o prazo em que o deveria ter feito;
- b) Não ter procedido ao pagamento de impostos há mais de cinco anos, estando a eles sujeito;
- c) Não exercer actividade há mais de cinco anos.

2 — Na situação prevista no número anterior, o Registo Nacional de Pessoas Colectivas pode oficiosamente cancelar o registo ou declarar a perda do direito ao uso da firma ou denominação se, notificados os interessados para regularizarem a situação, estes o não fizerem no prazo de três meses.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Art. 81.º — 1 — As pessoas colectivas já constituídas podem manter as denominações ou firmas que até agora venham legalmente usando.

2 — O disposto no número anterior não prevalece se, por força de alteração do objecto, a firma ou denominação se tornar enganadora.

3 — É dispensado o certificado de admissibilidade das sociedades comerciais que não alterem a denominação ou firma nem o objecto, mas apenas o aditamento social.

Art. 82.º — 1 — As pessoas colectivas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma que no prazo de 90 dias não tiverem ainda procedido à sua inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas perdem, a partir daquela data, o direito ao uso da respectiva firma ou denominação.

2 — Sendo declarada a perda do direito nos termos do número anterior, e se não houver recurso, é cancelado no Registo Nacional de Pessoas Colectivas e na conservatória do registo comercial competente o registo da pessoa colectiva em falta.

3 — O disposto no presente artigo é aplicável às entidades que se constituam sem certificado de admissibilidade passado em conformidade com a lei, quando exigível.

Art. 83.º — 1 — Para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 2.º do presente diploma, os titulares de exclusivos concedidos por outras entidades devem remeter ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas a prova do direito ao uso desse exclusivo.

2 — Da recepção da comunicação referida no número anterior será passado recibo, a pedido do remetente.

Art. 84.º — 1 — Os emolumentos devidos pelos actos previstos no presente diploma e que não respeitem a entidades sujeitas a registo comercial são fixados por portaria do Ministro da Justiça.

2 — Os emolumentos devidos por actos relativos a entidades sujeitas a registo comercial são cobrados pelas conservatórias do registo comercial competentes, sem prejuízo da sua posterior remessa ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Art. 85.º — 1 — As quantias em emolumentos cobrados em excesso por erro dos serviços são oficiosamente restituídas aos requerentes.

2 — As quantias remetidas em excesso por culpa dos requerentes devem ser-lhes restituídas, deduzidas as despesas calculadas para a sua restituição.

Art. 86.º Os impressos próprios referidos no presente diploma constituem exclusivo do Registo Nacional de Pessoas Colectivas e são aprovados por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 87.º — 1 — A aceitação dos pedidos relativos a certificado de admissibilidade ou a cartão de identificação é efectuada nas conservatórias do registo comercial ou nos serviços do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, os quais deverão ser satisfeitos no prazo de quinze dias.

2 — O director-geral dos Registos e do Notariado pode autorizar a venda dos impressos exclusivos em associações representativas dos interesses dos requerentes, em postos de venda de valores selados e em outros lugares de fácil acesso aos interessados.

Art. 88.º São revogados:

- a) Os artigos 19.º, 20.º e 24.º a 28.º do Código Comercial;
- b) Os artigos 2.º, 3.º, 5.º a 35.º e 55.º a 70.º do Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março;
- c) O Decreto-Lei n.º 235-A/83, de 1 de Junho;
- d) O Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro;
- e) Os artigos 1.º e 3.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 32/85, de 28 de Janeiro;
- f) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 145/85, de 8 de Maio.

Art. 89.º — 1 — As disposições constantes do artigo 26.º entram em vigor decorridos 60 dias a contar da publicação do presente diploma.

2 — Enquanto não for aprovado o novo diploma orgânico da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, as competências que neste decreto-lei são atribuídas ao director-geral dos Registos e do Notariado mantêm-se no director-geral do Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

3 — O presente diploma entra em vigor decorridos 30 dias a contar da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1988. — Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Fernando Nogueira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 19 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Itália ratificou, a 29 de Dezembro de 1988, a Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradeantes, adoptada pelo Conselho da Europa em 26 de Novembro de 1987.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Janeiro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Soares*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Itália ratificou, a 29 de Dezembro de 1988, o Protocolo n.º 8 à Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, adoptado pelo Conselho da Europa a 19 de Março de 1985.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Janeiro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Sultanato de Omã depositou junto do secretário-geral da Organização Marítima Internacional, a 28 de Novembro de 1988, os instrumentos de aceitação e aprovação das emendas à Convenção da Organização Internacional de Satélites Marítimos e respectivo Acordo de Exploração, aprovadas pela Assembleia da Organização na sua reunião de 14 a 16 de Outubro de 1985.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Janeiro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Soares*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Conselho de Cooperação Aduaneira, a Convenção sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias entrou em vigor para o Brasil a 1 de Janeiro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 19 de Janeiro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *José Tadeu da Costa Soares*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 43/89

de 3 de Fevereiro

A reforma educativa não se pode realizar sem a reorganização da administração educacional, visando inverter a tradição de uma gestão demasiado centralizada e transferindo poderes de decisão para os planos regional e local.

No contexto de uma mais ampla desconcentração de funções e de poderes assume particular relevância a escola, designadamente a dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, como entidade decisiva na rede de estruturas do sistema educativo.

Pretende-se redimensionar o perfil e a actuação dessas escolas nos planos cultural, pedagógico, administrativo e financeiro, alargando, simultaneamente, a sua capacidade de diálogo com a comunidade em que se inserem.

Entre os factores de mudança da administração educacional inclui-se, como factor preponderante, o reforço da autonomia da escola, a qual decorre da Lei de Bases do Sistema Educativo, do Programa do Governo e das propostas e anseios dos próprios estabelecimentos de ensino.

A autonomia da escola concretiza-se na elaboração de um projecto educativo próprio, constituído e executado de forma participada, dentro de princípios de responsabilização dos vários intervenientes na vida escolar e de adequação a características e recursos da escola e às solicitações e apoios da comunidade em que se insere.

A autonomia da escola exerce-se através de competências próprias em vários domínios, como a gestão de currículos e programas e actividades de complemento curricular, na orientação e acompanhamento de alunos, na gestão de espaços e tempos de actividades educativas, na gestão e formação do pessoal docente e não docente, na gestão de apoios educativos, de instalações e equipamentos e, bem assim, na gestão administrativa e financeira.

O presente diploma define um quadro orientador da autonomia da escola genérico e flexível, evitando uma regulamentação limitativa. Este quadro orientador foi estabelecido e mantém-se válido independentemente do modelo de organização e gestão que vier a ser definido para as escolas básicas e secundárias. No entanto, a distribuição e o exercício dos poderes atribuídos pelo presente diploma à escola serão efectivamente concretizados no contexto da definição das estruturas de direcção e gestão das escolas, bem como do seu regimento interno.

A implementação da autonomia da escola exige condições, recursos e apoios de variada ordem. Por isso, a transferência de competências e poderes para a escola deve ser progressiva, iniciando-se pela atribuição imediata a todas as escolas das áreas de exercício de autonomia que não impliquem risco de rupturas, lançando experimentalmente outras áreas restritas em algumas escolas para, em fase posterior, se proceder à sua aplicação generalizada.

Neste contexto, têm vindo a ser tomadas medidas e lançadas experiências que consagram formas de actuação autónoma das escolas básicas e secundárias. Refiram-se, a título de exemplo, os normativos sobre a flexibilidade do calendário escolar, compensação educativa, férias do pessoal docente, gestão de instalações desportivas, intervenção na conservação e manutenção dos edifícios escolares, bem como as experiências da «escola cultural» e da gestão financeira que decorre em 100 escolas básicas e secundárias.

O exercício da autonomia da escola propiciará a emergência de uma saudável diversidade no quadro do respeito pelos normativos de carácter geral, os quais assegurarão a unidade do todo nacional e a prossecução de objectivos educacionais nucleares.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelos artigos 43.º e 45.º da Lei n.º 46/86, de 14 de

Outubro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece o regime jurídico da autonomia da escola e aplica-se às escolas oficiais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e às do ensino secundário.

Artigo 2.º

Definição

1 — Entende-se por autonomia da escola a capacidade de elaboração e realização de um projecto educativo em benefício dos alunos e com a participação de todos os intervenientes no processo educativo.

2 — O projecto educativo traduz-se, designadamente, na formulação de prioridades de desenvolvimento pedagógico, em planos anuais de actividades educativas e na elaboração de regulamentos internos para os principais sectores e serviços escolares.

3 — A autonomia da escola desenvolve-se nos planos cultural, pedagógico e administrativo, dentro dos limites fixados pela lei.

Artigo 3.º

Princípios orientadores

A escola rege-se pelos seguintes princípios:

- a) Defesa dos valores nacionais, num contexto de solidariedade com as gerações passadas e futuras;
- b) Liberdade de aprender e ensinar, no respeito pela pluralidade de doutrinas e métodos;
- c) Democraticidade na organização e participação de todos os interessados no processo educativo e na vida da escola;
- d) Iniciativa própria na regulamentação do funcionamento e actividades da escola;
- e) Responsabilização dos órgãos individuais ou colectivos das escolas pelos seus actos e decisões;
- f) Inserção da escola no desenvolvimento conjunto de projectos educativos e culturais em resposta às solicitações do meio;
- g) Instrumentalidade dos meios administrativos e financeiros face a objectivos educativos e pedagógicos.

CAPÍTULO II

Autonomia cultural

Artigo 4.º

Conteúdo

1 — A autonomia cultural manifesta-se na iniciativa própria ou em colaboração com entidades locais, designadamente autarquias, colectividades ou associações, e exerce-se através das competências para organizar ou participar em acções de extensão educativa, difusão cultural e animação sócio-comunitária.

2 — O exercício da autonomia cultural rege-se pela rigorosa obediência a princípios pluralistas, sendo expressamente vedada a sua subordinação a quaisquer objectivos de natureza política ou de propaganda ideológica.

Artigo 5.º

Da extensão educativa

São atribuições da escola, no âmbito da extensão educativa:

- a) Promover e apoiar actividades de educação de adultos;
- b) Participar em actividades de aperfeiçoamento profissional;
- c) Criar condições para a valorização das artes e dos ofícios tradicionais.

Artigo 6.º

Da difusão cultural

São atribuições da escola, no âmbito cultural:

- a) Promover exposições, conferências, debates e seminários;
- b) Promover realizações e iniciativas de apoio aos valores culturais locais, participando na defesa do património local;
- c) Incrementar a divulgação do artesanato e o intercâmbio de outras manifestações culturais;
- d) Promover actividades de animação musical e de expressão artística.

Artigo 7.º

Da animação sócio-comunitária

São atribuições da escola, no âmbito da animação sócio-comunitária:

- a) Promover encontros entre gerações com características diferentes;
- b) Apoiar actividades organizadas por grupos de jovens;
- c) Facilitar a integração de imigrantes;
- d) Colaborar em iniciativas de solidariedade social.

CAPÍTULO III

Autonomia pedagógica

Artigo 8.º

Conteúdo

A autonomia pedagógica da escola exerce-se através de competências próprias nos domínios da organização e funcionamento pedagógicos, designadamente da gestão de currículos, programas e actividades educativas, da avaliação, da orientação e acompanhamento dos alunos, da gestão de espaços e tempos escolares e da formação e gestão do pessoal docente.

Artigo 9.º

Da gestão de currículos, programas e actividades educativas

Compete à escola:

- a) Coordenar e gerir a implementação dos planos curriculares e programas definidos a nível na-

cional, no respeito pelas normas orientadoras estabelecidas e mediante selecção de modelos pedagógicos, métodos de ensino e de avaliação, materiais de ensino-aprendizagem e manuais escolares coerentes com o projecto educativo da escola e adequados à variedade dos interesses e capacidades dos alunos;

- b) Participar, em conjunto com outras escolas, na determinação de componentes curriculares regionais e locais que traduzam a inserção da escola no meio e elaborar um plano integrado de distribuição de tais componentes pelas diferentes escolas, de acordo com as características próprias de cada uma;
 - c) Organizar actividades de complemento curricular e de ocupação de tempos livres, de acordo com os interesses dos alunos e os recursos da escola;
 - d) Planificar e gerir formas de complemento pedagógico e de compensação educativa, no que respeita à diversificação de currículos e programas, bem como à organização de grupos de alunos e individualização do ensino;
 - e) Estabelecer protocolos com entidades exteriores à escola para a concretização de componentes curriculares específicas, designadamente as de carácter vocacional ou profissionalizante;
 - f) Conceber e implementar experiências e inovações pedagógicas próprias, sem prejuízo de orientações genéricas definidas pelos serviços competentes do Ministério da Educação.

Artigo 10.^º

Da avaliação

Compete à escola:

- a) Estabelecer requisitos mínimos de aprendizagem que não impeçam a progressão do aluno e a sua transição de ano escolar;
 - b) Proceder à aferição dos critérios de avaliação dos alunos, garantindo a sua coerência e equidade;
 - c) Desenvolver métodos específicos de avaliação dos alunos, sem prejuízo da aplicação dos normativos gerais;
 - d) Apreciar e decidir sobre reclamações de encarregados de educação relativas ao processo de avaliação dos seus educandos;
 - e) Organizar e coordenar as provas de avaliação final e exames a cargo da escola.

Artigo 11.^º

Da orientação e acompanhamento dos alunos

Compete à escola:

- a) Promover actividades de informação e orientação escolar e vocacional dos alunos;
 - b) Esclarecer os alunos e os encarregados de educação quanto às opções curriculares oferecidas pelas escolas da área e às suas consequências quanto ao prosseguimento de estudos ou inserção na vida activa;
 - c) Desenvolver mecanismos que permitam detectar a tempo dificuldades de base, diferentes ritmos de aprendizagem ou outras necessidades

dos alunos que exijam medidas de compensação ou formas de apoio adequadas nos domínios de leitura, escrita e cálculo.

- nios psicológico, pedagógico e sócio-educativo;

 - d) Organizar e gerir modalidades de apoio sócio-educativo em resposta a necessidades identificadas que afectam o sucesso escolar dos alunos;
 - e) Elaborar um regulamento interno que estabeleça as regras de convivência na comunidade escolar, a resolução de conflitos, de situações perturbadoras do regular funcionamento das actividades escolares e a aplicação de sanções a infracções cometidas;
 - f) Encaminhar alunos com comportamentos que perturbem o funcionamento adequado da escola para serviços de apoio especializados, ouvidos os encarregados de educação;
 - g) Estabelecer os mecanismos de avaliação das infracções e de aplicação das sanções correspondentes, exercendo a acção disciplinar nos termos do regulamento e subordinando-a a critérios educativos;
 - h) Estabelecer formas de actuação expeditas, ouvidos os encarregados de educação, em casos de comportamentos anómalos ou infracções disciplinares graves.

Artigo 12.^º

Da gestão de espaços escolares

Compete à escola:

- a) Definir critérios e regras de utilização dos espaços e instalações escolares;
 - b) Planificar a utilização semanal dos espaços, tendo em conta as actividades curriculares, as de compensação educativa, de complemento curricular e de ocupação de tempos livres, bem como o trabalho de equipas de professores, e as actividades de orientação de alunos e de relação com encarregados de educação;
 - c) Determinar, em articulação com a direcção regional de educação respectiva e outras escolas da área, o número total de turmas, o número de alunos por turma/grupo e a hierarquia de prioridades na utilização de espaços;
 - d) Autorizar, mediante condições definidas pela escola, a utilização de espaços e instalações escolares pela comunidade local.

Artigo 13.^º

Da gestão dos tempos escolares

Compete à escola:

- a) Estabelecer o calendário escolar, dentro dos limites de flexibilidade fixados a nível nacional;
 - b) Determinar o horário e regime de funcionamento da escola;
 - c) Definir critérios para a elaboração de horários de professores e alunos e proceder à execução dessa tarefa;
 - d) Organizar as cargas horárias semanais das diferentes disciplinas, incluindo as do currículo nacional, segundo agrupamentos flexíveis de tempos lectivos semanais;
 - e) Decidir quanto à necessidade da interrupção das actividades lectivas para a realização de reuniões de pais.

niões e acções de formação, dentro de um crédito global estabelecido pelo Ministério da Educação;

- f) Gerir globalmente o desconto de horário semanal atribuído a professores para o exercício de cargos ou de actividades educativas;
- g) Estabelecer e organizar os tempos escolares destinados a actividades de complemento curricular, de complemento pedagógico e de ocupação dos tempos livres.

Artigo 14.º

Da formação e gestão do pessoal docente

Compete à escola:

- a) Participar na formação e actualização dos docentes;
- b) Inventariar carências respeitantes à formação dos professores no plano das componentes científica e pedagógico-didáctica;
- c) Elaborar o plano de formação e actualização dos docentes;
- d) Mobilizar os recursos necessários à formação contínua, através do intercâmbio com escolas da sua área e da colaboração com entidades ou instituições competentes;
- e) Emitir parecer sobre os programas de formação dos professores a quem sejam atribuídos períodos especialmente destinados à formação contínua;
- f) Promover a formação de equipas de professores que possam orientar a implementação de inovações educativas;
- g) Participar, gradual e crescentemente, na seleção e recrutamento do pessoal docente, de acordo com regulamentação a definir e por forma a favorecer a fixação local dos respectivos docentes;
- h) Atribuir o serviço docente, segundo critérios previamente definidos, respeitantes às diferentes áreas disciplinares, disciplinas e respectivos níveis de ensino;
- i) Atribuir os diferentes cargos pedagógicos, segundo critérios previamente definidos, dando a posse para o seu exercício;
- j) Avaliar o desempenho e o serviço docente nos termos da lei;
- l) Decidir sobre os pedidos de resignação de cargos;
- m) Dar parecer sobre pedidos de colocação de pessoal docente em regime especial;
- n) Estabelecer o período de férias do pessoal docente.

CAPÍTULO IV

Autonomia administrativa escolar

Artigo 15.º

Conteúdo

A autonomia administrativa da escola exerce-se através de competências próprias nos serviços de admissão de alunos, de exames e de equivalências e nos domínios da gestão e formação de pessoal não docente, da

gestão dos apoios sócio-educativos e das instalações e equipamentos, adoptando procedimentos administrativos que sejam coerentes com os objectivos pedagógicos.

Artigo 16.º

Da admissão dos alunos

Compete à escola:

- a) Organizar o serviço de matrículas;
- b) Elaborar, de acordo com as outras escolas da área pedagógica, o calendário de matrículas, dentro dos limites fixados pelos serviços regionais ou centrais do Ministério da Educação;
- c) Definir, em colaboração com as outras escolas da área pedagógica, os critérios para a admissão dos alunos e controlo de excedentes;
- d) Autorizar a transferência e anulação de matrículas.

Artigo 17.º

Do serviço de exames

Compete à escola:

- a) Proporcionar, sempre que possível, a realização de exames a candidatos residentes na área em que a escola está implantada e que o requeiram;
- b) Decidir da aceitação de inscrições fora de prazo, com base na justificação apresentada;
- c) Colaborar com outras escolas próximas e afins na definição de um esquema de realização do serviço de exames, em termos de maior eficiência e de economia de recursos e tempo;
- d) Resolver de modo expedito situações especiais que ocorreram durante a realização dos exames, desde que não contrariem normativos genéricos.

Artigo 18.º

Das equivalências

Compete à escola:

- a) A concessão de equivalências de estudos nacionais ou realizados no estrangeiro, desde que verificado o preenchimento dos requisitos legais;
- b) Autorizar transferências de alunos para cursos, áreas ou componentes vocacionais diferentes dos que frequentam, verificados os respectivos requisitos curriculares ou outros.

Artigo 19.º

Da gestão e formação de pessoal não docente

Compete à escola:

- a) Inventariar as suas necessidades quanto ao número e qualificação do pessoal técnico, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar;
- b) Definir critérios de distribuição de serviço ao pessoal não docente;
- c) Estabelecer critérios para a seleção de pessoal a contratar a prazo, incluindo casos de substituição temporária, e proceder à sua contratação;

- a) Gerir o pessoal de apoio no que respeita à atribuição de funções e horários, de acordo com as necessidades da escola e tendo sempre em conta as suas qualificações;
- e) Proceder à classificação de serviço;
- f) Dar parecer sobre os pedidos de colocação do pessoal não docente em regime especial;
- g) Organizar mapas de férias e conceder licença para férias;
- h) Promover a formação do pessoal não docente, podendo estabelecer protocolos com diferentes entidades e instituições para esse efeito, e conceder a dispensa total ou parcial de serviço para frequência de acções de formação.

Artigo 20.º

Da gestão dos apoios sócio-educativos

Compete à escola:

- a) Inventariar as carências e os recursos necessários no domínio do apoio sócio-educativo aos alunos, submetendo o respectivo plano de acção aos serviços competentes;
- b) Autorizar a formação de grupos ou a contratação de serviços de entidades exteriores à escola para efeitos de exploração, organização e funcionamento de serviço de bufete, cantina e papelaria;
- c) Estabelecer protocolos com as autoridades ou outras entidades que possam prestar apoio sócio-educativo em diferentes domínios, designadamente na solução de problemas de transportes;
- d) Mobilizar recursos locais e suscitar a solidariedade da comunidade para acções de apoio sócio-educativo;
- e) Informar os alunos e os encarregados de educação da existência de serviços de apoio sócio-educativo na escola e do seu âmbito e esquema de funcionamento.

Artigo 21.º

Da gestão das instalações e equipamento

Compete à escola:

- a) Participar na definição da rede escolar, fornecendo anualmente aos serviços regionais de educação os dados necessários, nomeadamente alterações de capacidade em relação ao ano anterior;
- b) Zelar pela conservação dos edifícios escolares, tendo em conta as plantas do edifício fornecidas à escola;
- c) Proceder a obras de beneficiação de pequeno e médio alcance, reparações e trabalhos de embellimento, com a eventual participação das entidades representativas da comunidade;
- d) Acompanhar a realização e colaborar na fiscalização de empreitadas;
- e) Emitir pareceres antes da recepção provisória das instalações;
- f) Solicitar o equipamento necessário;
- g) Adquirir o material escolar necessário;

- h) Manter funcional o equipamento, podendo dispor do apoio efectivo das unidades móveis de técnicos e operários especializados ou contratar pessoal adequado em regime de tarefa;
- i) Proceder à substituição de material irrecuperável ou obsoleto;
- j) Alienar, em condições especiais e de acordo com a lei, bens que se tornem desnecessários;
- l) Manter actualizado, em moldes simples e funcionais, o inventário da escola;
- m) Responsabilizar os utentes, a nível individual e ou colectivo, pela conservação de instalações e de material utilizado;
- n) Ceder as suas instalações, a título gratuito ou oneroso, à comunidade para a realização de actividades culturais, desportivas, cívicas, ou de reconhecida necessidade, arrecadando a respectiva receita, quando a houver;
- o) Contratar serviços de limpeza.

CAPÍTULO V

Gestão financeira

Artigo 22.º

Princípios gerais

1 — Na gestão financeira da escola serão tidos em consideração os princípios da gestão por objectivos, devendo a direcção da escola apresentar anualmente o seu plano de actividades, o qual incluirá o programa de formação do pessoal e o relatório de resultados, para apreciação das direcções regionais de educação.

2 — A gestão financeira deverá respeitar as regras do orçamento por actividades e orientar-se á pelos seguintes instrumentos de previsão económica:

- a) Plano financeiro anual;
- b) Orçamento privativo.

3 — Compete a cada escola a elaboração da proposta de orçamento e do relatório de contas de gerência.

4 — Os saldos apurados no fim de cada exercício, relativamente às receitas próprias, transitam para o exercício seguinte, devendo, nesse caso, a direcção da escola justificar a razão da não utilização integral das verbas aprovadas e não gastas.

Artigo 23.º

Dotações orçamentais

1 — As dotações para funcionamento das escolas serão distribuídas globalmente nas rubricas «Outras despesas correntes — Diversas» e «Outras despesas de capital — Diversas».

2 — As escolas que libertem pessoal ou reduzam despesas de pessoal serão compensadas com aumento das dotações para funcionamento.

3 — O decreto de execução orçamental regulará a forma de concretização do disposto nos números anteriores, designadamente quanto ao processo de creditar à ordem das escolas as verbas que lhes sejam afectadas e ao ritmo de aplicação às mesmas do processo de globalização das dotações para funcionamento, nos termos do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 24.º

Receitas

Para além das verbas previstas no Orçamento do Estado, constituem receitas da escola:

- a) As propinas, emolumentos e multas, que para o efeito serão pagos em numerário, referentes à prática de actos administrativos;
- b) As receitas derivadas da prestação de serviços e da venda de publicações ou de rendimentos de bens próprios;
- c) O rendimento proveniente de juros de depósitos bancários;
- d) Outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, doações, subsídios, subvenções, comparticipações, heranças e legados.

Artigo 25.º

Mapas orçamentais

A aprovação de modelos de mapas relativos a receitas e despesas da escola, previstas e aplicadas mediante o orçamento privativo a que se refere o presente diploma, será feita por portaria dos Ministros das Finanças e da Educação, a aprovar no prazo de 90 dias.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 26.º

Avaliação do sistema

Em conformidade com os princípios e exigência da autonomia da escola, o Ministério da Educação adop-

tará as estruturas e mecanismos mais adequados para proceder à avaliação sistemática da qualidade pedagógica e dos resultados educativos das escolas sujeitas ao regime definido no presente diploma.

Artigo 27.º

Condições de transição

1 — A adaptação das escolas ao regime de autonomia definido no presente diploma far-se-á de modo progressivo e escalonado no tempo, dependendo das condições e recursos próprios de cada escola.

2 — A concretização da autonomia no estabelecimento de ensino básico e secundário deverá ser preparada de modo conveniente, nomeadamente através da formação adequada dos agentes educativos e administrativos para o exercício pleno da autonomia.

Artigo 28.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 211-D/86, de 31 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Dezembro de 1988. — *Aníbal António Cavaco Silva — Rui Carlos Alvarez Carp — Roberto Artur da Luz Carneiro — Jorge Hernâni de Almeida Seabra.*

Promulgado em 19 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão		Código	Alínea						
01	02	01	3.01.0	11.00	Gabinetes e serviços centrais e regionais	-				
			3.01.0	28.00	Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro	-	125	(a)		
			3.01.0	29.00	Gabinete	-	125	(a)		
			3.01.0	42.00	Contribuições para instituições — Previdência Social	-	250	(a)		
					Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	125	(a)		
					Aquisição de serviços — Locação de bens	-	125	(a)		
					Transferências — Particulares	-	1 000	(a)		

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea						
01	03	01	3.01.0	06.00		Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior					
			3.01.0	15.00		Gabinete					
			3.01.0	41.00		Abonos diversos — Numerário	-	800	(a)		
			3.01.0	43.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	590	(a)		
						Transferências — Instituições particulares	41 200	-	(a)		
						Transferências — Exterior	-	800	(a)		
	05	01	38.00			Serviços autónomos					
			38.03			Centrais					
			3.01.0	38.03	1	Transferências — Sector público:					
						Serviços autónomos:					
						Gabinete de Estudos e Planeamento	-	2 200	(d)		
		02	38.00			Serviços sociais					
			38.03			Transferências — Sector público:					
			3.03.0	38.03	12	Serviços autónomos:					
						Serviços sociais dos institutos politécnicos (a criar)	-	41 200	(a)		
	06	01				Gabinete de Gestão Financeira					
			3.01.0	03.00		Serviços próprios					
			3.01.0	06.00		Horas extraordinárias	150	-	(b)		
			3.01.0	09.00		Abonos diversos — Numerário	1	-	(b)		
			3.01.0	14.00		Abonos diversos — Espécie	-	1	(b)		
			3.01.0	21.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	120	(c)		
			3.01.0	23.00		Bens duradouros — Outros	-	20	(c)		
			3.01.0	26.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	159	(c)		
			3.01.0	28.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	100	(c)		
			3.01.0	29.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	29	(c)		
			3.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	112	(c)		
			3.01.0	31.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	28	(c)		
			3.01.0	31.00	A	Aquisição de serviços — Não especificados:					
						Prestações de serviço em regime de tarefa ou outro	-	140	(c)		
			3.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	708	-	(c)		
	07	02	3.01.0	03.00		Secretaria-Geral					
			3.01.0	51.00		Dotações comuns aos serviços centrais e regionais					
						Horas extraordinárias	-	105	(b)		
						Investimentos — Material de transporte	11 000	-	(d)		
	09	01				Direcção-Geral do Ensino Superior					
			44.00			Serviços próprios					
			44.09			Outras despesas correntes:					
			3.01.0	44.09		Diversas:					
						Centros de medicina universitária	-	810	(d)		
			52.00			Investimentos — Maquinaria e equipamento:					
			3.01.0	52.00	A	Dotação própria	-	100	(d)		
			3.01.0	52.00	B	Centros de medicina universitária	-	1 290	(d)		
	12	01	3.01.0	03.00		Direcção-Geral de Administração e Pessoal					
						Serviços próprios					
						Horas extraordinárias	-	45	(b)		
	13	02	3.01.0	29.00		Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos					
						Gestão do parque escolar					
						Aquisição de serviços — Locação de bens	3 690	-	(a)		



Classificação					Rubricas	Em contos		Referência a autorização ministerial		
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Código	Alinea						
01	15	02	3.02.0	23.00	Direcções regionais de educação					
			3.02.0	26.00	Direcção Regional do Centro	-	100	(d)		
			3.02.0	27.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	956	(d)		
			3.02.0	28.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	133	(d)		
			3.02.0	29.00	Bens duradouros — Outros	-	1 645	(d)		
			3.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	3 716	(d)		
					Aquisição de serviços — Locação de bens	-	50	(d)		
					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-				
					Total do capítulo 01	56 749	56 749			
03					Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos					
	01	01	44.00		Universidade de Coimbra					
			3.01.0	44.09	Reitoria e serviços centrais					
					Outras despesas correntes:					
					Diversas	-	10 179	(c)		
			71.00		Outras despesas de capital:					
			3.01.0	71.09	Diversas	-	16 550	(c)		
03	01		01.00		Universidade Técnica de Lisboa					
			3.01.0	01.02	Reitoria e serviços centrais					
					Remunerações certas e permanentes:					
					Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	24 043	(c)		
	02		01.00		Instituto Superior Técnico					
			3.02.0	01.02	Remunerações certas e permanentes:					
			3.02.0	01.04	Pessoal dos quadros aprovados por lei	8 000	-	(c)		
			3.02.0	01.46	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	10 000	-	(c)		
					Subsídios de férias e de Natal	1 329	-	(c)		
	03		01.00		Centro de Informática do Instituto Superior Técnico					
			3.02.0	01.02	Remunerações certas e permanentes:					
			3.02.0	01.46	Pessoal dos quadros aprovados por lei	880	-	(c)		
			3.02.0	06.00	Subsídios de férias e de Natal	460	-	(c)		
	04				Abonos diversos — Numerário	160	-	(c)		
			01.00		Instituto Superior de Economia					
			3.02.0	01.02	Remunerações certas e permanentes:					
			3.02.0	01.04	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	1 120	(c)		
			3.02.0	01.13	Pessoal contratado não pertencente aos quadros	7 500	-	(c)		
					Pessoal fora do serviço aguardando aposentação	860	-	(c)		
			3.02.0	03.00	Horas extraordinárias	-	380	(c)		
			3.02.0	04.00	Alimentação e alojamento	-	520	(c)		
			3.02.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	-	1 150	(c)		
					Prestações directas — Previdência Social:					
			3.02.0	10.01	Abono de família	-	150	(c)		
			3.02.0	10.03	Outras prestações directas	-	340	(c)		
			3.02.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	150	-	(c)		
			3.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	300	-	(b)		
			3.02.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	3 500	(b)		
			3.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	700	-	(b)		
			3.02.0	47.00	Investimentos — Edifícios	-	4 889	(b)		
			3.02.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	7 389	-	(b)		
	05				Centro de Informática do Instituto Superior de Economia					
			01.00		Remunerações certas e permanentes:					
			3.02.0	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	4 100	(c)		
			3.02.0	01.46	Subsídios de férias e de Natal	-	550	(c)		
			3.02.0	04.00	Alimentação e alojamento	-	200	(c)		

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea						
03	03	07		01.00		Laboratório de Patologia Vegetal de Verissimo de Almeida					
			3.02.0	01.02		Remunerações certas e permanentes:					
			3.02.0	01.46		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	210	-	(c)		
				01.00		Subsídios de férias e de Natal	204	-	(c)		
		08	3.02.0	01.02		Escola Superior de Medicina Veterinária e Hospital Veterinário					
			3.02.0	01.46		Remunerações certas e permanentes:					
				01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	1 200	-	(c)		
						Subsídios de férias e de Natal	1 400	-	(c)		
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:					
			3.02.0	10.01		Abono de família	100	-	(c)		
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas	100	-	(c)		
	05			01.00		Instituto Politécnico de Bragança					
				3.02.0	01.04	Remunerações certas e permanentes:					
			3.02.0	01.20		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	15 044	(c)		
			3.02.0	01.46		Pessoal em qualquer outra situação	-	4 000	(c)		
				01.00		Subsídios de férias e de Natal	-	2 100	(c)		
			3.02.0	04.00		Alimentação e alojamento	-	1 600	(c)		
			3.02.0	06.00		Abonos diversos — Numerário	-	756	(c)		
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:					
			3.02.0	10.01		Abono de família	-	350	(c)		
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas	-	250	(c)		
			3.02.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	300	-	(c)		
			3.02.0	25.00		Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	500	-	(c)		
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	706	-	(c)		
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	1 000	-	(c)		
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	300	-	(c)		
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:					
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	700	-	(c)		
				44.00		Outras despesas correntes:					
			3.02.0	44.04		Seguros de material	300	-	(c)		
			3.02.0	44.09		Diversas	100	-	(c)		
			3.02.0	47.00		Investimentos — Edifícios	7 000	-	(c)		
			3.02.0	49.00		Investimentos — Melhoramentos fundiários	3 000	-	(c)		
			3.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	5 000	-	(c)		
	11					Instituto Politécnico de Lisboa					
			3.02.0	27.00		Bens não duradouros — Outros	-	193	(b)		
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	88	(b)		
				30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:					
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas	-	466	(b)		
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:					
			3.02.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	828	(b)		
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas	-	315	(b)		
				44.00		Outras despesas correntes:					
			3.02.0	44.09		Diversas	1 890	-	(b)		
	12	01		01.00		Instituto Politécnico de Portalegre					
				3.02.0	01.04	Escola Superior de Educação de Portalegre					
						Remunerações certas e permanentes:					
						Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	9 700	(c)		
				3.02.0	15.00	Abonos diversos — Compensação de encargos	100	-	(c)		
				3.02.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	500	-	(c)		
				3.02.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	400	-	(c)		

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea						
03	12			31.00	B	Aquisição de serviços — Não especificados: Outras despesas.....	3 000	-	(c)		
			3.02.0	31.00		Transferências — Particulares	100	-	(c)		
	16		3.02.0	42.00		Instituto Politécnico de Viana do Castelo Bens não duradouros — Consumos de secretaria	963	-	(c)		
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Outros	445	-	(c)		
			3.02.0	27.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	480	-	(c)		
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Não especificados:					
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas.....	285	-	(c)		
			3.02.0	51.00		Investimentos — Material de transporte	1 550	-	(c)		
	17			01.00		Instituto Politécnico de Viseu Remunerações certas e permanentes:					
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	11 266	(c)		
18	04			01.00		Outros estabelecimentos de ensino superior					
			3.02.0	01.02		Instituto Superior de Engenharia de Lisboa Remunerações certas e permanentes:					
			3.02.0	01.00		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	4 000	-	(c)		
	05			01.00		Instituto Superior de Engenharia do Porto Abonos diversos — Compensação de encargos	750	-	(c)		
			3.02.0	15.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	150	-	(c)		
			3.02.0	26.00		Aquisição de serviços — Não especificados:					
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas.....	300	-	(c)		
			3.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	4 800	-	(c)		
	12			01.00		Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa Remunerações certas e permanentes:					
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	19 591	-	(c)		
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	4 509	-	(c)		
	13			01.00		Escola Superior de Belas-Artes do Porto Remunerações certas e permanentes:					
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	3 000	-	(c)		
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	17 966	-	(c)		
	21			01.00		Dotações comuns					
			3.02.0	15.00		Abonos diversos — Compensação de encargos	-	4 750	(c)		
			44.00			Outras despesas correntes:					
			44.09			Diversas:					
			3.02.0	44.09	A	Novas acções no âmbito do ensino superior	-	450	(c)		
			71.00			Outras despesas correntes:					
			71.09			Diversas:					
			3.02.0	71.09	A	Novas acções no âmbito do ensino superior	-	4 800	(c)		
						Total do capítulo 03	124 627	124 627			
						Total das transferências ...	181 376	181 376			

(a) Despacho ministerial de 25 de Novembro de 1988.

(b) Despacho ministerial de 24 de Novembro de 1988.

(c) Despacho ministerial de 29 de Novembro de 1988.

(d) Despacho ministerial de 23 de Novembro de 1988.

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
						Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Funcional	Económica				
01	01	01			Gabinetes e serviços centrais e regionais			
					Gabinete do Ministro			
					Gabinete			
					Bens não duradouros — Consumos de secretaria	1 000	-	(a)
					Bens não duradouros — Outros	1 000	-	(a)
					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	3 000	-	(a)
					Aquisição de serviços — Não especificados:			
					Outras despesas	-	5 000	(a)
					Investimentos — Maquinaria e equipamento	294	-	(a)
					Transferências — Instituições particulares	-	196	(a)
					Transferências — Particulares	-	98	(a)
	03	01			Gabinete do Secretário de Estado do Ensino Superior			
					Gabinete			
					Transferências — Instituições particulares	-	800	(b)
					Transferências — Particulares	800	-	(b)
	04	01			Gabinete do Secretário de Estado da Reforma Educativa			
					Gabinete			
					Transferências — Instituições particulares	22 000	-	(c)
	05	01			Serviços autónomos			
					Centrais			
					Transferências — Sector público:			
					Serviços autónomos:			
					Gabinete de Estudos e Planeamento	-	22 000	(c)
	07	01			Secretaria-Geral			
					Serviços próprios			
					Abonos diversos — Espécie	-	130	(d)
					Deslocações — Compensação de encargos	-	300	(d)
					Abonos diversos — Compensação de encargos	-	20	(d)
					Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	850	(d)
					Bens não duradouros — Consumos de secretaria	4 000	-	(d)
					Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	190	(d)
					Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 200	(d)
					Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	2 500	(d)
					Aquisição de serviços — Não especificados:			
					3.01.0 09.00	-		
					3.01.0 14.00	-		
					3.01.0 15.00	-		
					3.01.0 23.00	-		
					3.01.0 26.00	-		
					3.01.0 28.00	-		
					3.01.0 29.00	-		
					3.01.0 30.00	-		
					3.01.0 31.00	-		
					3.01.0 31.00	-		
					3.01.0 31.00	-		
					3.01.0 44.00	-		
					3.01.0 44.04	-		
					Outras despesas correntes:			
					Seguros de material	-	90	(d)
	02				Dotações comuns aos serviços centrais e regionais			
					Alimentação e alojamento	-	6 500	(d)
					Prestações directas — Previdência Social:			
					Abono de família	-	8 500	(d)

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica		Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Código	Alinea						
01	07		3.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	2 100	-	(d)		
			3.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	2 100	-	(d)		
			3.01.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	-	5 200	(d)		
			3.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	34 706	-	(d)		
			3.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	1 300	(d)		
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:					
			3.01.0	31.00	A Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	2 000	(d)		
			3.01.0	31.00	B Outras despesas	3 250	-	(d)		
			3.01.0	51.00	Investimentos — Material de transporte	2 000	-	(d)		
			3.01.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	1 000	-	(d)		
10	01		Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário							
			Serviços próprios							
			3.01.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	3 200	-	(d)		
			3.01.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	1 000	(d)		
			3.01.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	-	2 000	(d)		
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:					
			3.01.0	31.00	A Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	3 200	(d)		
			3.01.0	41.00	Transferências — Instituições particulares	4 000	-	(d)		
			44.00		Outras despesas correntes:					
			3.01.0	44.09	3.01.0 Diversas:					
15	01		3.01.0	44.09	3.01.0 Dotação própria	-	7 000	(d)		
			3.01.0	52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento	6 000	-	(d)		
			Delegações regionais de educação							
			Direcção Regional do Norte							
			3.01.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	-	137	(d)		
			3.01.0	09.00	Abonos diversos — Espécie	-	70	(d)		
			3.01.0	11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social	-	98	(d)		
			3.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	1 076	(d)		
			3.01.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	587	(d)		
			3.01.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	3	(d)		
03	03		3.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	1 956	(d)		
			3.01.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	-	733	(d)		
			3.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	2 445	(d)		
			3.01.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	2 445	(d)		
			Direcção Regional de Lisboa							
			3.01.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	-	137	(d)		
			3.01.0	09.00	Abonos diversos — Espécie	-	70	(d)		
			3.01.0	11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social	-	98	(d)		
			3.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	782	(d)		
04	04		3.01.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupas e calçado	-	10	(d)		
			3.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	2 445	(d)		
			3.01.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	489	(d)		
			Direcção Regional do Sul							
			3.01.0	06.00	Abonos diversos — Numerário	-	137	(d)		
			3.01.0	09.00	Abonos diversos — Espécie	-	70	(d)		
			3.01.0	11.00	Contribuições para instituições — Previdência Social	-	98	(d)		
			3.01.0	14.00	Deslocações — Compensação de encargos	-	978	(d)		
			3.01.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	76	(d)		
			3.01.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	-	912	(d)		
			3.01.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	-	266	(d)		
			3.01.0	28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	2 445	(d)		
			3.01.0	29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	-	1 956	(d)		
			3.01.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	-	335	(d)		
			31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:					
			3.01.0	31.00	B Outras despesas	-	802	(d)		
					Total do capítulo 01	91 980	91 980			

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea						
03	01	05				Estabelecimentos de ensino superior e estabelecimentos diversos					
		05				Universidade de Coimbra					
						Outros					
			3.02.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	47	(c)		
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	500	-	(c)		
			3.02.0	28.00		Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	500	(c)		
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:					
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas.....	47	-	(c)		
	02	02				Universidade de Lisboa					
						Estabelecimentos de ensino					
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:					
			3.02.0	10.03		Outras prestações directas	60	-	(d)		
				14.00		Deslocações — Compensação de encargos:					
			3.02.0	14.00	A	Dotação própria	-	60	(d)		
			3.02.0	26.00		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	90	-	(d)		
			3.02.0	29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens	-	290	(d)		
			3.02.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:					
			3.02.0	30.00	B	Outras despesas.....	200	-	(d)		
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:					
			3.02.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	797	(d)		
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas.....	797	-	(d)		
	03					Instituto de Orientação Profissional					
				01.00		Remunerações certas e permanentes:					
			3.01.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	500	-	(d)		
			3.01.0	01.20	A	Pessoal em qualquer outra situação:					
				01.20		Pessoal supranumerário.....	-	500	(d)		
	07					Outros					
			3.02.0	21.00		Bens duradouros — Outros	-	460	(e)		
			3.02.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	460	-	(e)		
16						Instituto Politécnico de Viana do Castelo					
				01.00		Remunerações certas e permanentes:					
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	-	19	(c)		
			3.02.0	01.42		Remunerações de pessoal diverso	19	-	(c)		
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:					
			3.02.0	31.00	A	Prestações de serviços em regime de tarefa ou outro	-	323	(c)		
			3.02.0	31.00	B	Outras despesas.....	323	-	(c)		
18	03					Outros estabelecimentos de ensino superior					
						Escola Superior de Medicina Dentária do Porto					
			3.02.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos	-	850	(d)		
			3.02.0	22.00		Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	850	-	(d)		
	09					Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra					
				01.00		Remunerações certas e permanentes:					
			3.02.0	01.02		Pessoal dos quadros aprovados por lei.....	-	4 500	(a)		
			3.02.0	01.04		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	2 000	-	(a)		
			3.02.0	01.46		Subsídios de férias e de Natal	2 500	-	(a)		

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial		
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea						
03	18	10				Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro					
				3.02.0	04.00	Alimentação e alojamento					
				3.02.0	10.00	Prestações directas — Previdência Social:					
				3.02.0	10.03	Outras prestações directas					
				3.02.0	13.00	Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos					
				3.02.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes					
				3.02.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	40	-			
				3.02.0	27.00	Bens não duradouros — Outros	40	-			
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados:					
				3.02.0	31.00	B	Outras despesas	445			
				3.02.0	42.00	Transferências — Particulares	-	135	(a)		
19	04					Estabelecimentos diversos					
20						Serviços autónomos/estabelecimentos de ensino					
21						Dotações comuns					

(a) Despacho ministerial de 16 de Novembro de 1988.

(b) Despacho ministerial de 22 de Novembro de 1988.

(c) Despacho ministerial de 24 de Novembro de 1988.

(d) Despacho ministerial de 23 de Novembro de 1988.

(e) Despacho ministerial de 17 de Novembro de 1988.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1988. — O Director, *Carlos Galha Dias*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não trагam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 144\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex.

